



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MÁRCIA CHRYSTIANNY DE SOUZA CARDOSO**

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA  
NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA**

**BRASÍLIA**

**2018**

**MÁRCIA CHRYSTIANNY DE SOUZA CARDOSO**

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA  
NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA**

**2018**

**MÁRCIA CHRYSTIANNY DE SOUZA CARDOSO**

**O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA  
NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
– FAJS – do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador

---

Professor Examinador

*“Que soy era Immaculada Councepciou,”* a  
Santa Bernadette Soubirous e ao Beato Duns  
Scoto.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao “Deus Todo Poderoso sem o qual nada se faz possível,” a Nossa Senhora da Imaculada Conceição, a Santa Terezinha do Menino Jesus e a todos os Santos. Também tenho especial gratidão aos meus pais, aos meus amigos Pe. Giuseppe, Rosimeire Alves e ao meu noivo Rubens Francisco.

Agradeço em especial, ao meu orientador, professor Júlio César por sua dedicação, carinho, paciência, em compartilhar seus ensinamentos e por direcionar esse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho abordou sobre o direito ao conhecimento da origem biológica das pessoas nascidas por meio da inseminação artificial heteróloga. Para esse método de concepção medicamente assistida existe a necessidade da utilização de gametas (óvulo ou sêmen) de um terceiro doador. O conflito reside na exigência do anonimato do doador de material fecundante expressa na Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, essa norma deontológica viola o direito fundamental à busca da ancestralidade genética do ser humano gerado, causando o cerceamento do desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade, destes indivíduos. Diante da análise dos resultados práticos jurídicos do anonimato absoluto na vida dos indivíduos gerados, percebeu-se a afronta a dignidade destas pessoas, ao direito à busca da felicidade, a igualdade entre os diferentes tipos de filiação. Também se constatou a possibilidade da quebra do sigilo dos dados do doador apenas em face da pessoa gerada, quando esta, atingir a maioridade, sem que isso gere efeitos na seara do direito de família, pois o postulado do conhecimento da origem genética reside nos direitos da personalidade. Não obstante, o conflito iminente, inexistente lei específica regulamentando a reprodução assistida no Brasil, o que deixa a solução deste conflito a cargo da doutrina pátria e da jurisprudência.

Palavras-chave: Direito ao conhecimento da origem biológica. Anonimato. Doador. Inseminação artificial heteróloga. Direito da personalidade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS.....	10
1.1 Direito de Família Contemporâneo.....	10
1.2 O direito de conhecer a origem genética como inerente ao Direito da Personalidade .....	14
1.2.1 <i>Conceituação dos direitos da personalidade</i> .....	14
1.2.2 <i>Características e classificação dos direitos da personalidade</i> .....	15
1.2.3 <i>Os direitos da personalidade e os direitos fundamentais</i> .....	17
1.2.4 <i>O direito ao conhecimento da origem biológica como espécie do Direito da Personalidade</i> .....	19
1.3 Direito à origem genética e a reprodução assistida heteróloga .....	21
1.3.1 <i>Reprodução humana assistida: inseminação artificial heteróloga</i> .....	21
1.3.2 <i>A problemática do anonimato do doador de gameta</i> .....	22
1.3.3 <i>Direito à identidade genética: patrimônio humano</i> .....	23
2 O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA SOB A ÉGIDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	26
2.1 Direito fundamental ao conhecimento da origem biológica como corolário da dignidade da pessoa humana .....	26
2.1.1 <i>A superioridade da Constituição na hierarquia normativa</i> .....	26
2.1.2 <i>O direito ao planejamento familiar e o melhor interesse da criança (adolescente)</i> .....	26
2.1.3 <i>O princípio da igualdade entre os filhos</i> .....	28
2.1.4 <i>O direito a conhecer a origem genética decorrente da dignidade da pessoa humana</i> .....	29
2.1.5 <i>O direito fundamental à saúde na questão do anonimato do doador de gameta</i> .	30
2.2 O direito à origem genética e o direito à filiação na inseminação artificial heteróloga .....	33
2.2.1 <i>Distinção entre pai e genitor biológico</i> .....	33
2.2.2 <i>O reconhecimento da filiação na inseminação artificial heteróloga</i> .....	34

2.2.3 <i>Ação de investigação de parentalidade versus conhecimento da ascencialidade genética</i> .....	37
2.2.4 <i>A questão da multiparentalidade</i> .....	39
2.3 O anonimato do doador de gametas e a afronta ao direito ao conhecimento da origem biológica .....	41
2.3.1 <i>O anonimato dos dados do doador de gametas como forma de proteção à técnica reprodutiva</i> .....	41
2.3.2 <i>Direito à origem genética do concebido mediante inseminação heteróloga em face do direito ao anonimato do doador de gametas</i> .....	47
<b>3 APLICAÇÃO PRÁTICO JURÍDICA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA</b> .....	<b>52</b>
3.1 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito fundamental à busca da identidade genética .....	52
3.2 O acolhimento do direito ao conhecimento da origem biológica no Superior Tribunal de Justiça .....	54
3.3 Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dispensa o anonimato do doador em inseminação artificial heteróloga .....	56
3.4 Análise das consequências do anonimato do doador de gametas no Direito Comparado .....	58
3.4.1 <i>O turismo reprodutivo na Espanha</i> .....	58
3.4.2 <i>A controvérsia de revelar ou ocultar a origem biológica nos ordenamentos jurídicos estrangeiros</i> .....	61
3.4.3 <i>O risco de relações incestuosas advindas do anonimato da identidade do doador</i> .....	63
3.4.4 <i>O mito da eternidade e infalibilidade das clínicas de reprodução humana assistida</i> .....	67
3.4.5 <i>O Tribunal Constitucional Português e a declaração de inconstitucionalidade do anonimato do doador</i> .....	70
3.4.6 <i>A jurisprudência alemã</i> .....	73
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>



## INTRODUÇÃO

O direito ao conhecimento da origem biológica envolve debates exaltados diante das posições divergentes, entre reconhecê-lo e permitir a aplicação na inseminação artificial heteróloga ou a supressão deste postulado mediante a preservação perene e absoluta do anonimato dos doadores de gametas.

A inseminação artificial heteróloga consiste em técnica de reprodução humana assistida em que por intervenção médica se introduz no aparelho reprodutor feminino o gameta (sêmen) para que ocorra a fecundação, nesse procedimento o material genético fecundante utilizado na fertilização é de um terceiro estranho. Portanto, pessoas que padecem de alguma forma de dificuldade ou esterilidade para gerar filhos por meio natural, poderão tê-los por meio medicamente assistido em clínicas de reprodução humana.

A problemática em torno da inseminação artificial heteróloga reside no fato de que as doações de gametas (óvulo e sêmen) são essenciais para que aja o procedimento, por isso no afã de angariar doadores se erigiu o sigilo da identidade destes, como modo de isentá-los de responsabilidades decorrentes da reprodução.

Com a utilização em larga escala da inseminação artificial heteróloga e o aumento de pessoas advindas deste procedimento, existe uma pressão social por parte destas pessoas com ajuizamento de demandas judiciais, estabelecimento de comunidades na internet e, associações que lutam pelo direito ao conhecimento da origem biológica e por novas legislações que corroborem a este propósito.

Sob esse contexto, a hipótese desse trabalho é a possibilidade jurídica do conhecimento da origem genética na inseminação artificial heteróloga conforme argumentação doutrinária, legal e jurisprudencial a ser desenvolvida nos capítulos desta monografia.

No primeiro capítulo se delinearão as bases jurídicas do direito à busca da ancestralidade genética, consoante os aspectos doutrinários existentes. No início haverá abordagem da conjectura da família nos moldes modernos, em seguida se conceituará os direitos da personalidade. Diante do posicionamento da doutrina pátria a inserção do direito ao conhecimento da origem genética como direito da personalidade e de modo concomitante, postulado fundamental que emana do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo abordará os aspectos legais, ao analisar-se a Constituição Federal (CF) de 1988 e os princípios violados diante da supressão do direito ao conhecimento da origem biológica, entre esses postulados encontram-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não admissão constitucional de hierarquização e categorização dos filhos, o direito a saúde ao resguardar-se a integridade física e psíquica, o melhor interesse da criança e o planejamento familiar.

Ao seguir-se a análise, se traçará a distinção entre o direito à identidade genética e o direito a filiação, em sintonia com os dispositivos do Código Civil (CC) brasileiro, também se discutirá a filiação na inseminação artificial heteróloga e o questionamento da possível incidência da multiparentalidade a esses casos, ainda sob o estudo das leis infraconstitucionais, se demonstrará o posicionamento da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e da necessária aplicação aos filhos nascidos por procriação assistida.

No terceiro capítulo se demonstrará mediante análise prático jurídica os efeitos em longo prazo do uso da inseminação artificial heteróloga coligada ao anonimato do doador de gametas. Não obstante, na jurisprudência pátria ainda não existir ações demandando a quebra do sigilo do doador de gametas, sabe-se que com o avanço do uso do procedimento, esse questionamento alcançará o limiar dos tribunais. Ao seguir o exame dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Regional Federal (TRF), denotou-se o reconhecimento das Cortes ao direito ao conhecimento da origem biológica.

Ainda na esteira dos possíveis resultados advindos do anonimato do doador de gametas encontram-se o incesto entre irmãos unilaterais frutos da inseminação artificial, o turismo da procriação, o mito das clínicas de fertilização infalíveis e perenes. Com efeito, na busca pelo deslinde da controvérsia essa pesquisa utilizará o Direito Comparado e a vasta experiência jurisprudencial dos países que lidam com a problemática do direito ao conhecimento da origem genética versus o anonimato do doador.

O marco teórico deste trabalho será baseado na doutrina dos seguintes autores: Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Maria Helena Diniz, Belmiro Pedro Welter, Paulo Luiz Netto Lobo, sem esgotar-se aos nomes citados.

Desse modo se utilizará como método de pesquisa o bibliográfico com estudo doutrinário, das normas jurídicas embasado na Carta Magna e nas leis infraconstitucionais, na jurisprudência pátria e estrangeira, com o exame do Direito Comparado.

## 1 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS

### 1.1 Direito de Família Contemporâneo

A família como célula *mater* da sociedade sofreu profundas transformações no que tange ao seu reconhecimento social e as consequências jurídicas advindas disto. Como observa Venosa: “O organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que o legislador deve estar atento às necessidades de alterações legislativas que devem ser feitas no curso deste século.”<sup>1</sup>

A mudança dos valores sociais vigentes e, por conseguinte, das relações humanas redundaram em fatos que trouxeram para o mundo jurídico situações, as quais demandavam uma tutela jurídica específica inexistente nas legislações vigentes. Como assevera Arnaldo Rizzardo: “Não há como negar as profundas transformações operadas no seio da família.”<sup>2</sup>

Antes de tecer a descrição desses fatos históricos e sociais, faz-se necessário explicar sobre a estrutura social vigente sobre a qual foi elaborado e vigeu até a revogação, o Código Civil (CC) de 1916. Não há dúvidas que esse diploma foi influenciado pelo direito romano, direito canônico e o antigo direito luso-espanhol.<sup>3</sup> O casamento era considerado o modo de se obter as justas núpcias, sendo este o único capaz de legitimar a união conjugal e a prole decorrente diante da lei. Não se reconhecia como entidade familiar as relações não matrimonializadas. Sendo a família de matriz matrimonial.

No pretérito diploma, implicitamente, ainda que não denominado, percebe-se figura similar ao *pater familias*, oriundo do direito romano segundo a qual o homem constitui o chefe da família, cabendo a este todas as decisões do núcleo familiar, representando-a. O art. 233 do Código Civil de 1916<sup>4</sup>, revogado, assinala esse indício.

No que toca à mulher da época, não era comum exercer trabalho remunerado para prover o lar, essa função cabia ao homem; aquela se dedicava aos cuidados da casa e dos filhos. Havia uma subordinação e hierarquia da mulher e da prole para com o chefe, no caso, o pai. Portanto, a família era patriarcal, hierarquizada e patrimonial. A doutrinadora Maria

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 25.

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 35.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>4</sup> “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe: I - A representação legal da família [...]” Cf. BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Helena Diniz considera como válido o termo patrimonial pelo fato da prole e os outros membros familiares corroborarem para o sustento e subsistência familiar, pois, grande parte das famílias vivia no campo.<sup>5</sup>

Contudo, devido às transformações sociais ocorridas, como o êxodo rural de grande parte da população para os núcleos urbanos, a transposição da produção econômica agrária familiar para a industrial<sup>6</sup>, a inserção da mulher no mercado de trabalho deixando o homem de ser o provedor exclusivo da casa<sup>7</sup>, o incremento de novos métodos contraceptivos, o declínio da taxa de fecundidade feminina reduzindo o número de filhos, a crescente secularização da sociedade, contribuíram para alterar a estrutura familiar vigente.

Culminando com a mudança da lei existente, como bem assevera Maria Helena Diniz:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.<sup>8</sup>

Nessa linha de modificações legislativas, nasce a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977<sup>9</sup>, a qual outorga a figura jurídica do divórcio, pondo fim ao vínculo matrimonial e a indissolubilidade do casamento civil. Não obstante, o divórcio existir esse apenas poderia ocorrer após a separação judicial que dissolvia apenas a sociedade conjugal após o decurso do prazo mínimo de dois anos. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) n. 66, de 13 de julho de 2010<sup>10</sup>, que alterou a redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal (CF) de 1988,<sup>11</sup> esses requisitos foram suprimidos, sendo o divórcio realizado de pronto.

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 18-38.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 25.

<sup>7</sup> DIAS, op. cit., p. 18-38.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 18-38.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L6515.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>10</sup> *Ibidem*. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>11</sup> *Idem*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

No que tange a filiação, havia uma distinção legal entre filhos legítimos e ilegítimos (naturais ou espúrios). Aqueles seriam os que tiveram origem dentro do seio do casamento ou que foram reconhecidos após o matrimônio, estes os que nasceram de relacionamentos extraconjugais, sendo os naturais advindos da união entre homem e mulher livres para contrair as justas núpcias, podendo ser reconhecidos; enquanto que os espúrios dividiam-se em incestuosos ou adulterinos, não possuindo a chancela da filiação nem os direitos inerentes a essa tutela protetiva legislativa.<sup>12</sup> Existia ainda o tratamento diferenciado a prole civil (adotivos).

Nota-se um apego excessivo a verdade biológica para se determinar a filiação que seria válida legalmente. Não obstante esse quadro, o avanço da ciência genética hodierna desestabilizou pilares antes tidos como perenes.<sup>13</sup> Cita-se o princípio *mater semper certa est*, traduzindo: a mãe é sempre certa. Diante da evolução científica e da possibilidade de ceder a utilização do próprio útero para implantação do óvulo de doadora anônima fecundado para a geração de um novo ser humano, resta a dúvida quanto a quem se vincularia juridicamente a maternidade e a conseqüente filiação dessa criança, se caberia a que gestou o bebê em seu útero ou a doadora anônima de gameta feminino.

Assinala Venosa a esse respeito que “o desenvolvimento tecnológico demonstra hoje ser possível a certeza da paternidade biológica, a fecundação artificial, a clonagem de seres humanos [...]”.<sup>14</sup> Mediante essa evolução científica tornam-se desnecessárias as presunções legais utilizadas na tentativa de determinar quem seria o genitor, quanto existe o exame de DNA (*Deoxyribonucleic Acid*), outro fator relevante é que na atualidade a reprodução humana não se restringe a procriação natural sendo viável por meio artificial em laboratório.

Com o advento da CF de 1988, novos regramentos foram erigidos, no tocante a extinguir as discriminações no âmbito da família. A nova Carta Magna trouxe a igualdade entre homem e mulher trazendo a paridade de direitos e deveres (art. 5º, *caput*); a vedação do tratamento discriminatório no tocante a origem dos filhos sendo todos albergados pelo instituto da filiação de modo igualitário (art. 227, §6º); o reconhecimento da união estável e da família monoparental como entidade familiar (art. 226, §4º e §5º), o que não restringe a chancela familiar exclusivamente ao casamento.<sup>15</sup> Houve a constitucionalização do Direito Civil.

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6: Direito de Família, p. 55.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 25.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>15</sup> BRASIL. *Ibidem*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, a família moderna é plural, abarca uma pluralidade de arranjos familiares, incluindo-se como entidade familiar as uniões estáveis homoafetivas.<sup>16</sup>

O amparo constitucional objetivou abranger as relações interpessoais familiares conduzindo a uma proteção da dignidade da pessoa humana em face de possíveis ataques, positivando esse princípio no art. 1º, inc. III, da Carta Magna.<sup>17</sup>

Nesse diapasão, um novo princípio destacou-se como um dos pilares do Direito de Família, como entende Paulo Lobo: “[...] a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade.”<sup>18</sup> Portanto, a afetividade é o parâmetro norteador das relações familiares, de tal modo que, a filiação não se pauta exclusivamente pela verdade biológica que antes sobrepunha a paternidade socioafetiva. O que trouxe para a seara do Direito a necessidade de se diferenciar a figura do pai, da figura do genitor, aquele que apenas gerou um novo ser sem desenvolver laços afetivos e os cuidados naturais da paternidade.

Consoante a isso, observa Paulo Lobo que “[...] a família é socioafetiva, em princípio, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva.”<sup>19</sup> Não há que se olvidar, que o convívio familiar é o núcleo gerador das primeiras experiências humanas no que concerne ao seu desenvolvimento social e afetivo. Bem pondera Pablo Stolze ao dizer que: “[...] a família é [...] o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.”<sup>20</sup> Percebe-se o alto grau valorativo ao qual pertence a família.

No que se refere a denominar a família como instituição, cita-se como exemplo a posição adotada por Pablo Stolze ao determinar que “[...] é preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo [...]”<sup>21</sup> Nesse entendimento não seria a família uma instituição a ser tutelada, mas um instrumento que serve a finalidade humana, cabendo o

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. DJE 13 de maio de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>17</sup> Ibidem. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 45.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. único, p. 1082.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 1082.

amparo legal recair sobre o indivíduo que a compõe.

Por ser a família o núcleo de desenvolvimento inicial do indivíduo, não há que se questionar o posicionamento adotado pela Carta Magna ao positivizar no art. 226 que “[...] a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.”<sup>22</sup> O enlevo dado a família não restringi -se ao direito nacional.

Nota-se a importância internacional dimensionada a essa instituição ao se analisar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), no dispositivo XVI, n. 3, no qual declara que “[...] a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”<sup>23</sup> Cabe ressaltar que esse amparo estatal não pode degenerar em ingerência ilimitada na seara familiar. Desse modo, diante dessa conjectura é latente que trata-se de assunto umbilicalmente ligado ao ser humano e primordial para o desenvolvimento deste.

## **1.2 O direito de conhecer a origem genética como inerente ao Direito da Personalidade**

### ***1.2.1 Conceituação dos direitos da personalidade***

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes a própria condição humana, constituintes de sua individualidade, sendo um conjunto de caracteres físicos, morais e psíquicos, bastando o simples fato de ser pessoa para ser detentor desses direitos. Como pontua Maria Helena Diniz ao dizer que a personalidade não é um direito por si mesma, mas é a fonte de onde emanam os direitos e deveres do homem, trazendo o alicerce primordial para sua realização de vida digna.<sup>24</sup>

Nesse aspecto, reforça Goffredo Telles Jr. que “[...] os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria.”<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 18-38.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 133.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 134.

Na lição de Rosenvald e Farias, denota-se que os direitos da personalidade, apesar de “inatos ao homem”, demandaram uma construção no ordenamento jurídico, decorrente da transformação dos paradigmas culturais em que o indivíduo tornou-se o núcleo de proteção do Estado, de modo que, em um Estado Democrático de Direito a positivação desses direitos nas legislações infraconstitucionais e nas constituições é consequência da necessária tutela e proteção que visa salvaguardar a dignidade do homem.<sup>26</sup>

Desse modo, conclui-se que as tutelas a personalidade humana são “direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial”<sup>27</sup>, conforme leciona Diniz. Trata-se, portanto de meio eficaz de garantir o mínimo necessário a defesa do ser humano em sua integridade física, psíquica e intelectual.

### ***1.2.2 Características e classificação dos direitos da personalidade***

Os direitos da personalidade possuem um rol extenso de características, devido a sua natureza e complexidade, conforme ensina Maria Helena Diniz são:

- a) Absolutos: oponíveis *erga omnes*, contém um dever geral de abstenção;
- b) Extrapatrimoniais: insuscetíveis de aferição econômica;
- c) Intransmissíveis: não podem ser transferidos à esfera jurídica de outrem, nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis;
- d) Em regra indisponíveis: a disponibilidade dos direitos da personalidade é relativa;
- e) Irrenunciáveis: não poderão ultrapassar a esfera de seu titular;
- f) Impenhoráveis: são insuscetíveis de penhora;
- g) Imprescritíveis: não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão em defendê-los;
- h) Vitalícios: terminam com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem;
- i) Ilimitados: ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 178.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 135.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 135-136.



Apesar de nem todos os atributos estarem positivados, existem duas características dos direitos da personalidade que estão expressas no art. 11 do CC brasileiro de 2002, *in verbis*: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”<sup>29</sup> Trata-se de limitação a disposição desses direitos.

No que tange a disponibilidade, prelecionam Farias e Rosenvald ser relativa, não sendo possível renunciar a titularidade, mas apenas ao exercício dos direitos da personalidade em caráter transitório e parcial, pois “[...] ninguém pode abrir mão de toda a sua personalidade.”<sup>30</sup> Como exemplo dessa possibilidade encontra-se o parágrafo único do art. 13, do CC de 2002,<sup>31</sup> que permite a alguém ceder órgão, desde que não seja vital a própria sobrevivência, a outrem a título gratuito e com fins altruístas.

Quanto à classificação dos direitos da personalidade, Maria Helena Diniz aborda em sua obra a divisão dada por Rubens Limongi França. Classificam-se em três categorias, as quais protegem:

- 1) A integridade física: a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto;
- 2) A integridade intelectual: a liberdade de pensamento, a autoria científica, artística, literária;
- 3) A integridade moral: a liberdade civil, política e religiosa, a honra, a honorificência, o recato, o segredo pessoal, doméstico e profissional, a imagem e a identidade pessoal, familiar e social.<sup>32</sup>

Sem dúvida, essa classificação dada pela doutrina não abrangeu todos os direitos da personalidade, servindo apenas de norteador ante a existência de outros não delimitados.

Cabe ressaltar que, o CC, em seus arts. 11 a 21, estabeleceu alguns dos direitos da personalidade, não se trata de um rol exaustivo, taxativo, *numerus clausus*, pois, por serem da alçada dos direitos da personalidade todos aqueles que dizem respeito a própria condição de pessoa humana,<sup>33</sup> não poderia haver limitação aos dispositivos elencados.

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> . Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 180.

<sup>31</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 138.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 138.

### *1.2.3 Os direitos da personalidade e os direitos fundamentais*

Diante do lastro histórico existente entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, não há de se olvidar a íntima relação entre eles. Esse estreitamento tornou-se evidente com o art. 5º, inc. X, da CF de 1988, o qual prescreve como fundamentais os seguintes direitos da personalidade: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>34</sup>

Esse arcabouço constitucional dado aos direitos da personalidade se estende a outros incisos do art. 5º da Carta Magna, como observa Diniz, e “[...] no inciso XLI, há uma tutela genérica ao prescrever que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”<sup>35</sup> Nessa linha, é latente o aumento do alcance dado a tutela da personalidade.

Ademais, é oportuno lembrar que essa descrição que a Carta Magna ofereceu a esses direitos não está fixada de modo taxativo, restringindo-se ao art. 5º, não se pode suprimir a existência de outros direitos da personalidade por não estarem positivados na Lei Maior.

Conquanto existam direitos da personalidade que são ao mesmo tempo direitos fundamentais, faz-se oportuno diferenciar esses dois institutos. De acordo com as lições de Schreiber: “Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.”<sup>36</sup> De tal modo que, o ser humano é o núcleo no qual gravita a tutela normativa, havendo apenas uma diversidade de nomenclaturas para se atingir a mesma finalidade: resguardar a dignidade humana.

Nesse entendimento, Schreiber ressalta: “[...] o que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta.”<sup>37</sup> Daí a existência de três nomenclaturas cujo o objetivo central é proteger os atributos da personalidade do homem: os direitos humanos, utilizada no âmbito internacional; o termo direitos da personalidade usada para a proteção das características vitais da pessoa humana no plano do Direito Privado, com incidência nas

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 133.

<sup>36</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 13.

relações entre os particulares.<sup>38</sup>

No tocante à terceira expressão, conceitua Ingo Sarlet: “[...] os direitos fundamentais são posições jurídicas reconhecidas e protegidas na perspectiva do direito constitucional interno dos Estados”<sup>39</sup>, ou seja, correspondem aos direitos humanos inseridos expressamente nas Constituições.

Nesse sentido, sintetiza Schreiber: “[...] trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana.”<sup>40</sup> Ademais, é perceptível o liame entre os direitos da personalidade e os fundamentais, pois ambos permitem e respaldam o desenvolvimento do ser humano nos seus múltiplos aspectos essenciais, evidencia-se a impossibilidade de se nutrir a ideia de vida humana preservada sem a tutela desses direitos. São intrínsecos à condição de pessoa humana, não são como bem pondera Calogero Gangi, “[...] atribuídos pelo Estado, mas somente por esse reconhecidos.”<sup>41</sup>

Corroborando esse entendimento, Maria Helena Diniz ao identificar nos direitos da personalidade duas dimensões, a primeira axiológica, que engloba os valores fundamentais da pessoa, tanto individual, quanto social. Enquanto que a segunda é a objetiva: corresponde aos direitos resguardados pela legislação e Constituição, de modo a delimitar o exercício do Poder executivo, Legislativo e Judiciário, os quais possuem o múnus de preservar esses direitos contra violações.<sup>42</sup>

Portanto, Schreiber assegura categoricamente que “[...] os direitos da personalidade são direitos fundamentais”<sup>43</sup>, mesmo que nem todos constem no rol do art. 5º, da Constituição Federal, pois emanam do princípio fundamental da dignidade humana, ínsito no art. 1º, inc. III, da CF de 1988, resta salientar que existem direitos fundamentais que não são direitos da personalidade, devido ao bem que tutelam.<sup>44</sup>

Desse modo, não há dificuldade em se vislumbrar novos direitos da personalidade que não constam enumerados na Carta Magna ou no CC, sem que isso seja óbice para o reconhecimento destes em outras legislações extravagantes, e até mesmo sem previsão expressa.

---

<sup>38</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 321.

<sup>40</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 13.

<sup>41</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 34.

<sup>42</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 133.

<sup>43</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 14.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 14.

### ***1.2.4 O direito ao conhecimento da origem biológica como espécie do Direito da Personalidade***

Os direitos da personalidade emanam da condição humana, são próprios da natureza do homem. De modo enfático Goffredo Telles Jr. assevera tratar-se dos “[...] direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.”<sup>45</sup> Percebe-se que na medida em que se prestigia os direitos da personalidade se está primando pela defesa do próprio homem, se resguarda a dignidade humana, frente as afrontas perpetradas pelo Estado ao longo da história, e da hipossuficiência existente nas relações entre alguns particulares.

Assim, “não se resumem eles ao que foi arrolado normativamente, nem mesmo se poderá prever, no porvir, quais direitos da personalidade serão, diante das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico-social, tipificados em norma”<sup>46</sup>, conforme leciona Maria Helena Diniz. Atento a esse aspecto, o Conselho da Justiça Federal (CJF) editou o Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil, conforme se segue:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.<sup>47</sup>

Reforça-se o caráter ilimitado dos direitos da personalidade, pois se baseiam em uma cláusula geral, que permite que os reconheça em momentos posteriores a sua positivação na legislação, nota-se impossível se esgotar em uma tipificação única, todas as suas espécies.

Nesse sentido, o direito a conhecer a origem genética como direito da personalidade tem como fonte geradora a cláusula geral de tutela da pessoa humana, o fato de não estar inserido de modo expreso, não elidi o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico, como enfatiza Villaça, “[...] não há enumeração taxativa dos direitos da personalidade, [...] como expressão da liberdade e do respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de constar na lei.”<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 134.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 133.

<sup>47</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2007, p. 65.

<sup>48</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral do Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 35.

Seguindo esse alinhamento doutrinário, Gonçalves observa que “[...] o progresso econômico-social e científico poderá dar origem também, no futuro, a outras hipóteses, a serem tipificadas em norma.”<sup>49</sup> Diante dessa perspectiva, surge o direito a conhecer a própria origem ou identidade genética como reflexo da expressão dos direitos da personalidade, que são alicerçados na dignidade da pessoa humana.

Barboza assegura ser “[...] imperativo reconhecer-se, nesses termos, um direito à identidade genética, como direito da personalidade, inscrito igualmente dentre os direitos fundamentais.”<sup>50</sup> Acrescenta Paulo Lobo: “[...] o direito ao conhecimento da origem genética não significa necessariamente direito à filiação. Sua natureza é de direito da personalidade, de que é titular cada ser humano.”<sup>51</sup>

Assim, Petterle classifica o direito a conhecer a origem genética:

[...] um direito de personalidade que busca salvaguardar o bem jurídico-fundamental “identidade genética”, uma das manifestações essenciais da personalidade humana, ao lado do já consagrado viés do direito à privacidade e do direito à intimidade.<sup>52</sup>

De posse disso, Leila Donizetti define que o escopo da tutela do direito à identidade genética “[...] é assegurar o direito da personalidade.”<sup>53</sup> Desse modo, o direito a origem genética desponta como nova espécie do direito da personalidade, o qual é justificado na cláusula geral de tutela da pessoa humana.

---

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, p. 194.

<sup>50</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. S. d., p. 4. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 156, ago./set. 2003.

<sup>52</sup> PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 111.

<sup>53</sup> DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 124.

### 1.3 Direito à origem genética e a reprodução assistida heteróloga

#### 1.3.1 Reprodução humana assistida: inseminação artificial heteróloga

As técnicas de procriação assistida beneficiam casais que padecem de alguma forma de dificuldade em ter filhos por métodos naturais ou que são estéreis. Leciona Diniz que reprodução humana medicamente assistida consiste no “[...] conjunto de operações para unir artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano.”<sup>54</sup>

Existe uma pluralidade de sinônimos para a denominação das técnicas de reprodução assistida, as quais são “as expressões: fecundação artificial, concepção artificial e inseminação artificial,” segundo o Enunciado n. 105, aprovado na I Jornada de Direito Civil, do CJF, de 2002.<sup>55</sup> Percebe-se, que a fecundação é o ato necessário a constituição de um novo ser. Regina Beatriz Tavares define “[...] como a fase de reprodução consistente na fertilização do óvulo pelo esperma. A palavra “inseminação” [...], significando a colocação do sêmen na mulher.”<sup>56</sup>

Caso não haja a possibilidade da fecundação ocorrer pelo método natural, procriação carnal, a fertilização do óvulo pelo esperma poderá ser feita mediante interferência médica, na qual o médico coleta o gameta masculino e insere no aparelho reprodutor feminino, para que a fecundação ocorra.<sup>57</sup> Para Venosa entende-se “[...] a inseminação como forma de fecundação artificial, pela qual se dá a união do sêmen ao óvulo por meios não naturais.”<sup>58</sup> Dessa união de gametas feminino (óvulo) e masculino (sêmen) surge o embrião.

Assim, na inseminação artificial ocorre a “fecundação *in vivo*, há inoculação do sêmen na mulher sem que haja qualquer manipulação externa de óvulo ou embrião.”<sup>59</sup> O método da reprodução assistida por meio da técnica de inseminação artificial se divide em: homóloga e heteróloga. O que as diferencia é a proveniência do gameta utilizado, no que tange ao casal que se submete a esse tratamento reprodutivo. Conforme leciona Venosa: “A inseminação homóloga pressupõe que a mulher seja casada ou mantenha união estável e que o

<sup>54</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 452.

<sup>55</sup> “Enunciado 105: As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida””. Cf. AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2007, p. 75.

<sup>56</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord.). **Código Civil comentado de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. Título I, Subtítulo II, Cap. II, p.1555.

<sup>57</sup> SCARPARO, Monica Sartori. **Fertilização assistida**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 8-17 apud SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord.). **Código Civil comentado de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1556.

<sup>58</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1862.

<sup>59</sup> DINIZ, op. cit., p. 452.

sêmen provenha do marido ou companheiro [...]”<sup>60</sup>

Portanto, na inseminação artificial homóloga, o gameta masculino utilizado para fecundar a mulher é do próprio marido ou companheiro. Como explica Carlos Roberto Gonçalves, “[...] neste caso o óvulo e o sêmen pertencem à mulher e ao marido, respectivamente, pressupondo-se, *in casu*, o consentimento de ambos.”<sup>61</sup> Ao contrário da inseminação homóloga, na inseminação heteróloga o gameta utilizado pertence a um terceiro, doador anônimo. Nesse sentido, conceitua Venosa:

A inseminação heteróloga é aquela cujo sêmen é de um doador que não o marido. Aplica-se principalmente nos casos de esterilidade do marido, incompatibilidade do fator Rh, moléstias graves transmissíveis pelo marido etc. Com frequência, recorre-se aos chamados bancos de esperma, nos quais, em tese, os doadores não são e não devem ser conhecidos.<sup>62</sup>

Esclarece Paulo Lobo que o CC brasileiro positivou apenas a fecundação artificial masculina, contudo “[...] por similitude, se a mulher for fecundada com óvulo de outra, com sêmen do marido, ter-se-á a mesma atribuição de filiação: ela e seu marido serão os pais legais do filho que vier a nascer [...]”<sup>63</sup> Portanto, pode ocorrer que a inseminação heteróloga se proceda com a doação de gameta feminina (óvulo), contudo, em grande escala ocorre com gameta masculino (sêmen), doado por um terceiro estranho ao casal que se submete a esse tratamento reprodutivo.

### ***1.3.2 A problemática do anonimato do doador de gameta***

O marido ou companheiro deve conceder autorização prévia para a inseminação heteróloga. Isso acarretará todos os direitos provenientes da filiação para aquele que for concebido deste modo, presumindo-se a paternidade do anuente. Isto posto, inexistente vínculo parental com o dador anônimo, sobrepõe-se a paternidade socioafetiva.

O anonimato seria uma forma de granjear possíveis doadores, pois inexistiria consequências jurídicas ligadas ao direito de filiação, sendo uma das cláusulas contratuais do termo de doação, a preservação da identidade civil. O questionamento aflora na supremacia

---

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1862.

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6: Direito de Família, p. 319.

<sup>62</sup> VENOSA, op. cit., p. 1862.

<sup>63</sup> LÓBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 223.

contratual concedida ao direito à privacidade do doador em detrimento da tutela personalíssima do concebido por inseminação.

Esse conflito reside no tocante ao sigilo imposto sobre a identidade civil do dador anônimo de material fecundante, tanto quem doa quanto os receptores não tem acesso aos dados pessoais recíprocos. Todo esse processo reprodutivo efetua-se sob o sigilo médico profissional. A vedação da identificação do doador tem o condão de violar o direito personalíssimo do indivíduo concebido por inseminação heteróloga em conhecer a própria origem genética, gerando uma afronta a esse direito fundamental sob três aspectos.

O primeiro aspecto é sobre a possibilidade de ter acesso a história ancestral, a identidade pessoal em suas diversas facetas, proteger o patrimônio genético, satisfazer a necessidade psicológica de se reconhecer como um ser humano e não apenas um produto encomendado em uma clínica reprodutiva, mediante a compra de um gameta. O segundo, quanto a conservar a própria vida e a saúde devido a existência de possíveis doenças hereditárias e no tratamento das enfermidades desenvolvidas ter as chances de sobrevivência ampliadas pelo quesito compatibilidade genética com o genitor; e terceiro no que tange aos impedimentos matrimoniais, ou seja, evitar o incesto entre pessoas com laços genéticos.

### ***1.3.3 Direito à identidade genética: patrimônio humano***

Como ressalta Barboza a respeito do exame de DNA, modo eficaz de comprovar a ascendência: “[...] talvez tenha se atingido a última fronteira em termos da identificação, na medida em que esse elemento é único e exclusivo de cada pessoa humana, ressalvados os gêmeos univitelinos.”<sup>64</sup> É evidente que a unicidade e individualidade de cada ser humano consta de modo inicial nos próprios genes que o compõem, nesse sentido se compreende o porquê do direito a conhecer a origem genética comportar um caráter de direito personalíssimo, uma vez que este resguarda o homem em todos os seus aspectos essenciais, intrínsecos.

Pode-se conceituar o direito à identidade genética ou a conhecer a origem genética como a possibilidade jurídica de identificar a própria ancestralidade genética, de modo que o indivíduo possa compreender “os seus traços socioculturais (raça, etnia, doenças, fenótipo)”<sup>65</sup>,

---

<sup>64</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. S. d., p. 4. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>65</sup> MARQUES, Claudia Lima. Visões sobre o teste de paternidade através do exame do DNA em direito brasileiro – direito pós-moderno à descoberta da origem? In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes**



assim entende Marques ser “[...] um direito humano e um direito fundamental.”<sup>66</sup> Consiste no patrimônio genético pertencente de modo singular a cada ser humano.<sup>67</sup> Não caberia uma exclusão desse direito personalíssimo pautado em decisões alheias a do próprio detentor, concerne a este determinar se deseja ou não reconhecer a sua historicidade pessoal.

Cumpra lembrar o significado dos direitos da personalidade, segundo Elimar Szaniawski são “[...] o conjunto de características do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana.”<sup>68</sup> De modo similar, o direito a conhecer a origem genética tutela aspecto singular de cada indivíduo, o seu patrimônio genético, corresponde a resguardar a dignidade humana de ter acesso a própria história, ancestralidade genética.

Nessa senda, não é cabível que o anonimato do doador de gameta previamente anuído e negociado com os pais do indivíduo concebido por inseminação artificial possa se opor ao direito personalíssimo de conhecer a própria origem genética deste, pois, sendo um dos direitos da personalidade, é inexpropriável, inerente a condição humana, “adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver [...]”<sup>69</sup> por isso, essa determinação contratual agride a dignidade do ser humano gerado. Não compete a terceiros delimitar ou suprimir esse direito *intuitu personae*, somente ao titular cabe determinar o seu exercício ou não.

Filia-se a esse entendimento Rosenvald e Farias ao reconhecerem ser uma necessidade psicológica e não apenas mera curiosidade do indivíduo. Definem que “[...] a descoberta da origem genética (ancestral), é um direito da personalidade, não sendo facultado obstar quem tenha interesse nesse resgate biológico.”<sup>70</sup>

Em defesa do direito a conhecer origem genética, Wendy Kramer, no ano de 2000, criou o sítio eletrônico *Donor Sibling Registry*<sup>71</sup> para a organização sem fins lucrativos, no intuito de ajudar o filho Ryan, concebido por doação de material genético anônimo, descobrir a identidade do doador e ajudar outras pessoas geradas do mesmo modo, a encontrarem os

---

**temas da atualidade:** DNA. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 31.

<sup>66</sup> MARQUES, Claudia Lima. Visões sobre o teste de paternidade através do exame do DNA em direito brasileiro – direito pós-moderno à descoberta da origem? In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade:** DNA. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 31-32.

<sup>67</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética.** S. d., p. 4. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>68</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 43.

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro:** Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 136.

<sup>70</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 6, p. 634.

<sup>71</sup> DONOR SIBLING REGISTRY. Estados Unidos da América, 2000. Disponível em: <<https://www.donorsiblingregistry.com/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

possíveis irmãos unilaterais do mesmo genitor e a identificação deste.<sup>72</sup> A comunidade virtual conecta pessoas de 43 países, como Estados Unidos da América (EUA), Reino Unido, Austrália, Bolívia, incluindo o Brasil, aos seus doadores genéticos ao realizar a intersecção de dados da numeração do doador anônimo e o banco de esperma utilizado. Não é incomum relatos na página de sucesso na identificação e do surgimento de laços afetivos entre essas pessoas.<sup>73</sup>

Perante esses fatos, Petterle ressalta que “[...] a identidade genética da pessoa humana, base biológica da identidade pessoal, é uma dessas manifestações essenciais da complexa personalidade humana.”<sup>74</sup> Consoante a essa aspiração própria e legítima do ser humano, converge o direito à origem genética ao propiciar àquele concebido por inseminação artificial a proteção da sua dignidade humana.

---

<sup>72</sup> DONOR SIBLING REGISTRY. Estados Unidos da América, 2000. Disponível em: <<https://www.donorsiblingregistry.com/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>73</sup> NASCIMENTO, Jéssica. Psicóloga do DF faz inseminação artificial e 'ganha' família internacional. In: UOL, 19 de junho de 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/19/psicologa-do-df-faz-inseminacao-artificial-e-ganha-familia-internacional.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>74</sup> PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 92-93.

## **2 O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA SOB A ÉGIDE DO AORDENAMENTO JURÍDICO**

### **2.1 Direito fundamental ao conhecimento da origem biológica como corolário da dignidade da pessoa humana**

#### ***2.1.1 A superioridade da Constituição na hierarquia normativa***

A Constituição é “a norma suprema em uma comunidade e a fonte de legitimidade formal de toda a sua ordem jurídica”<sup>75</sup>, como define Paulo Gustavo Gonet. Em sentido material, encontram-se nela os poderes do Estado, sua organização e estrutura, assim como os direitos fundamentais. Ante esse aspecto, a constituição não se subordina e nem retira sua legitimidade de outra norma prévia ou posterior do ordenamento jurídico.<sup>76</sup>

Com efeito, todas as normas infraconstitucionais e infralegais são inferiores a norma constitucional, balizando sua validade pelo que está contido na constituição, como assevera Paulo Gustavo Gonet: “[...] as normas constitucionais, situadas no topo da pirâmide jurídica, constituem o fundamento de validade de todas as outras normas inferiores e, [...] orientam o conteúdo material destas.”<sup>77</sup> Desse modo, denota-se a superioridade hierárquica da constituição, de tal forma que se um ato do poder estatal ou outra norma vierem a contrariá-la<sup>78</sup> serão declaradas eivadas de vício insanável, serão inconstitucionais, ocasionando sua retirada do ordenamento jurídico.

#### ***2.1.2 O direito ao planejamento familiar e o melhor interesse da criança (adolescente)***

Inserido na proteção estatal conferida a família encontra-se o direito ao planejamento familiar, o qual está insculpido na Constituição Federal (CF) de 1988, no seguinte dispositivo:

---

<sup>75</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 79.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 65.

<sup>77</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>78</sup> *Idem*, p. 66.

Art. 226. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>79</sup>

O direito ao planejamento familiar torna efetivo o direito à reprodução, permite ao casal determinar livremente quando e como procriarão, a quantidade de filhos, o tempo de espaçamento de um nascimento ao outro, o acesso à informação e aos métodos de concepção naturais e artificiais, e aos contraceptivos, cabe ao Estado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS)<sup>80</sup> fornecer os meios adequados a consecução deste direito constitucional. Portanto é defeso ao Estado interferir, como por exemplo, utilizando o controle de natalidade com viés demográfico e a esterilização forçada.

Gama esclarece que o planejamento familiar “[...] não tem caráter absoluto, podendo ceder na eventualidade do seu exercício, se representar inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.”<sup>81</sup> No tocante à paternidade responsável, “[...] deve-se entender como assumir os deveres parentais decorrentes da concepção.”<sup>82</sup> Nessa senda de proteger o novo ser humano concebido, o princípio do melhor interesse da criança impõe limitações ao direito ao planejamento familiar.

Nota-se nesse princípio a primazia da proteção em favor da criança ou adolescente em face dos interesses parentais, como leciona Gama, “[...] o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – [...] a sujeito de direito.”<sup>83</sup> Fundamenta-se na Lei Maior, na seguinte norma constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>84</sup>

<sup>79</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>80</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 446.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 448.

<sup>82</sup> *Idem*, p. 446-462.

<sup>83</sup> *Idem*, p. 457.

<sup>84</sup> BRASIL, *op. cit.*

Dessa forma, o princípio do melhor interesse, conforme Gama pondera: “[...] não se restringe às crianças e adolescentes presentes [...], mas abrange também as futuras crianças e adolescentes fruto do exercício [...] das liberdades reprodutivas de seus pais.”<sup>85</sup> Ante a fragilidade própria da criança e do adolescente, sabe-se que o melhor interesse da criança equilibra a situação do infante nas relações jurídicas, salvaguardado sua dignidade de pessoa humana.

### ***2.1.3 O princípio da igualdade entre os filhos***

Encontra-se prescrito no art. 227, § 6º, da Carta Magna, o qual transcreve: “[...] os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>86</sup> Resta portanto, superada as antigas discriminações no tocante a intitular qualidades apreciativas (legítimo) ou depreciativas aos filhos (incestuosos, adulterino, ilegítimo),<sup>87</sup> para a inteligência constitucional vigente, não carece saber a origem do filho, o direito a paridade de tratamento jurídico será o mesmo para todos.

Ante esse respaldo constitucional, é saliente a discriminação no tocante a conceder aos filhos advindos da procriação natural investigar a própria origem genética enquanto aos provenientes da reprodução assistida heteróloga é negado esse direito fundamental diante do sigilo absoluto do doador anônimo de gametas. Essa adstrição também afronta outro dispositivo da CF de 1988, em seu art. 3º, inc. IV, no qual, “[...] constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”<sup>88</sup> Há clara, disparidade e discriminação de tratamento, sendo a gênese do indivíduo gerado por concepção artificial critério de supressão de direitos.

---

<sup>85</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 462.

<sup>86</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>87</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 179.

<sup>88</sup> BRASIL, op. cit.

### 2.1.4 O direito a conhecer a origem genética decorrente da dignidade da pessoa humana

O “princípio jurídico-constitucional fundamental,”<sup>89</sup> da dignidade da pessoa humana está expresso no art. 1º, inc. III, da CF de 1988, o qual determina, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;<sup>90</sup>

A dignidade da pessoa humana é um princípio geral de direito<sup>91</sup>, serve de pilar basilar para todo o ordenamento. Nesse sentido, Silva preleciona: “[...] a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República federativa do Brasil [...]. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República [...]”<sup>92</sup> Com efeito, toda e qualquer norma do ordenamento jurídico deve ser interpretada sob o prisma da dignidade da pessoa humana, conforme Gama ensina, na elaboração “[...] normativa infraconstitucional deve-se atender ao caráter promocional da dignidade da pessoa humana, sob pena do vício de inconstitucionalidade material.”<sup>93</sup>

Assevera Martinez: “[...] a dignidade nasce com a pessoa é seu patrimônio indisponível e inviolável. [...], porque, ao desconhecer a dignidade do homem, o Estado desconheceria a existência e universalidade dos demais direitos humanos.”<sup>94</sup> Ante essa perspectiva denota-se que a dignidade da pessoa humana é algo próprio, imanente, basta ser humano para ter, independe de prestação positiva por parte da pessoa é algo ínsito.<sup>95</sup> É o reconhecimento de que a pessoa não pode ser instrumento ou objeto, pois tem um valor ínfimo.<sup>96</sup> Não se admitindo convenções particulares ou intervenções estatais que suprimam, violem ou coíbam o pleno desenvolvimento da personalidade humana em toda a dignidade

<sup>89</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 142.

<sup>90</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>91</sup> GAMA, op. cit., p. 143.

<sup>92</sup> SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 92, abr./jun. 1998.

<sup>93</sup> GAMA, op. cit., p. 147.

<sup>94</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 158-159.

<sup>95</sup> GAMA, op. cit., p. 119-150.

<sup>96</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 30.

que a envolve, no mínimo existencial para uma sobrevivência digna do fato de ser pessoa.

É cediço que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, não é estático, sempre se sobressai um novo aspecto humano que está envolto em sua abrangência, inerente de sua tutela, sob esse prisma defluiu o direito a conhecer a origem genética, que garante ao ser humano independente de sua forma de concepção, resguardar o foro íntimo de acessar ao próprio patrimônio genético. Como direito fundamental “pretende salvaguardar a constituição genética individual, única e irrepetível de cada ser humano, enquanto base biológica de sua identidade pessoal.”<sup>97</sup> Em vista disso, Selma Petterle confirma “[...] o direito à identidade genética – como direito fundamental implícito na ordem jurídico constitucional brasileira – especialmente a partir do princípio da dignidade da pessoa humana [...].”<sup>98</sup>

Desse modo, Welter ratifica como constitucional o direito “[...] a ancestralidade, de conhecer a sua identidade, com âncora nos princípios constitucionais da igualdade, [...], da dignidade da pessoa humana, da informação e da prevalência dos direitos do filho, [...].”<sup>99</sup> Percebe-se ao analisar o direito ao conhecimento da origem genética sua sede constitucional, oriunda de diversos princípios da Carta Magna.

### ***2.1.5 O direito fundamental à saúde na questão do anonimato do doador de gameta***

O direito a conhecer a origem genética de quem é gerado por inseminação artificial heteróloga encontra alicerce no direito fundamental à vida, voltado ao aspecto da preservação desta, conjugado ao direito à saúde, ambos prescritos nos arts. 5º e 6º, *caput*, da CF de 1988.<sup>100</sup> Como leciona Paulo Lobo:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando os ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a *fortiori*, da vida.<sup>101</sup>

<sup>97</sup> PETERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 111.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 92- 93.

<sup>99</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 141.

<sup>100</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>101</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 152, ago./set. 2003.

Ao ocultar a identidade e os dados do dador de gametas se suprime a viabilidade de se descobrir os antecedentes genéticos, os quais são determinantes para se saber a propensão de cada pessoa a desenvolver doenças congênitas ou hereditárias. É cediço que no tratamento de doenças genéticas ter acesso ao histórico biológico de um indivíduo é vital para se retardar os efeitos degenerativos, e no caso de enfermidades sem cura, advindas da herança genética passada do genitor para o descendente, o diagnóstico precoce pode aumentar a sobrevida do paciente, como por exemplo na enfermidade pulmonar, denominada fibrose cística.<sup>102</sup>

Outro fator é a necessidade de se ampliar as chances de cura dos pacientes acometidos por doenças que exijam um transplante, por exemplo, no tratamento contra a leucemia, câncer. Existe a enorme dificuldade de se encontrar doadores de células da medula óssea que sejam 100% compatíveis geneticamente com o receptor, ao tentar encontrar possíveis doadores fora do núcleo familiar, a viabilidade é de uma em cem mil, enquanto que entre irmãos as chances de compatibilidade aumentam em 25%. Pelo uso da técnica do transplante haploidêntico a compatibilidade do doador com receptor pode consistir em apenas 50%, sendo que os doadores prioritários para o sucesso desse método são os genitores ou irmãos.<sup>103</sup>

A pesquisadora Elizabeth Marquardt efetivou um estudo, com o intuito de avaliar a situação psíquica das pessoas geradas com o uso de material germinativo de dador anônimo em comparação de dados com as pessoas adotadas, o objetivo era analisar as consequências da proibição de não saber a própria origem biológica. Ao confrontar as informações prestadas por 485 pessoas conceptas por reprodução assistida heteróloga, entre 18 e 45 anos, e as entrevistas de 562 pessoas adotadas na infância, detectou-se “que a mágoa é muito maior entre os filhos de doadores anônimos do que entre os adotados que, teoricamente, teriam sido rejeitados pelos pais biológicos,”<sup>104</sup> segundo a pesquisadora: “[...] eles tem um imenso sentimento de perda por terem negado o direito de saber quem são os seus pais.”<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> ALBERT EINSTEIN. **Fibrose cística**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.einstein.br/doencas-sintomas/fibrose-cistica>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>103</sup> NOVIS, Yana. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS. Transplante de medula óssea entre pessoas parcialmente compatíveis amplia tratamento contra a leucemias e linfomas. In: **Hospital Sírio Libanes**, 14 de abril de 2015. Disponível em: <<https://hospitalsiriolibanes.org.br/sua-saude/Paginas/haploidenticos.aspx>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>104</sup> BUSCATO, Marcela. O nome do meu pai é Doador. In: **Época**, 24 de junho de 2010. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/mulher7por7/2010/06/24/o-nome-do-meu-pai-e-doador/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>105</sup> Ibidem.



Esses dados da pesquisa deram origem ao livro intitulado *O nome do meu pai é Doador*. Neste sentido, entre as 485 pessoas concebidas com sêmen de doador anônimo, dois terços querem conhecer informações do doador e para 45% dos entrevistados gera desconforto o modo de sua concepção. Elizabeth Marquardt também constatou que “[...] eles têm mais chances de apresentar distúrbios psicológicos.”<sup>106</sup> Diante desse estudo, pode-se constatar que não é mera curiosidade ou mero dissabor desconhecer a própria origem biológica.

No tocante ao acesso dos dados do doador de gametas para tratamento de saúde, o Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução n. 2.168/2017, no capítulo IV, item 4, compreende que apenas “[...] em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).”<sup>107</sup>

Em uma primeira análise, parece suficiente para fins de tratamento terapêutico, contudo não abarca a questão psicológica, como aponta Regina Beatriz Tavares, “em especial o direito à integridade emocional e psíquica, previstos constitucionalmente”<sup>108</sup> no direito fundamental à saúde. A higidez corporal envolve tanto a integridade psíquica quanto a física, a medida do CFM não comporta a saúde psíquica, e é óbice a plenitude do direito ao conhecimento da origem biológica, como direito da personalidade.<sup>109</sup>

A situação torna-se mais delicada quando a pessoa gerada por inseminação artificial heteróloga, cresce enredada em uma mentira, diante do sigilo e do silêncio em torno da própria concepção, sobre esse aspecto, Ferraz ressalta os “graves transtornos psicológicos que geraria para o filho o desconhecimento de suas origens, no caso de descobrir que não é filho biológico de seu pai e que está impossibilitado de conhecer a sua verdadeira origem.”<sup>110</sup>

---

<sup>106</sup> COSTA, Rachel. Elas querem saber quem são seus pais: Jovens gerados com doação anônima de óvulos e esperma iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos. In: **Isto É**, 18 de março de 2011, atualizado em 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <[https://istoe.com.br/129046\\_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS/](https://istoe.com.br/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS/)>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>107</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.121, publicada no DOU, de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>108</sup> MACEDO, Fausto. Novidades sobre a reprodução assistida no Brasil. In: **Estadão**, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/novidades-sobre-a-reproducao-assistida-no-brasil/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>109</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 906.

<sup>110</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. 2008. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife,

Portanto, com fulcro no direito à saúde, de modo a possibilitar uma vida plena e saudável é cabível a quebra do sigilo do doador de material fecundante.

## 2.2 O direito à origem genética e o direito à filiação na inseminação artificial heteróloga

### 2.2.1 *Distinção entre pai e genitor biológico*

Existe a necessidade de diferenciar os conceitos de pai e genitor, pois diversos são os casos em que a origem biológica não corresponde ao exercício de fato da paternidade.<sup>111</sup> Pode-se constatar que a paternidade excede ao fator da consanguinidade, está alicerçada nos laços afetivos, na convivência estabelecida na relação paterno-filial, nos cuidados diários, no zelo de proteger e alimentar. João Baptista Villela sintetiza que: “[...] ser pai ou mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir [...], há um nascimento fisiológico e, por assim dizer, um nascimento emocional. É neste, sobretudo, que a paternidade se define e se revela.”<sup>112</sup>

Conforme assevera Paulo Lôbo: “[...] a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, [...]”<sup>113</sup> Durante um longo período, a denominação pai estava diretamente ligada a ascendência genética. Entretanto, houve uma transposição de entendimento, em que para a família predomina a afetividade, na qual de fato se tem a construção de vínculos típicos entre pais e filhos. Corroborando nesse sentido Maria Berenice Dias:

[...] foi construída a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se, durante muito tempo – por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos – confundiam-se essas duas figuras, hoje é possível identifica-las em pessoas distintas.<sup>114</sup>

---

Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 164. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3830>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

<sup>111</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 211.

<sup>112</sup> VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>113</sup> LÔBO, op. cit., p. 211.

<sup>114</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 641.

Assim, é possível que o componente biológico, a ascendência genética exista conjugada ao componente afetivo, ao exercício da paternidade, a vontade de ser pai. Contudo, a simples transmissão genética não seria o bastante para configurar a figura do pai, sobre esse aspecto Eduardo de Oliveira compreende a clara disparidade entre o genitor e o pai, pois um não seria obrigatoriamente conseqüente do outro, podem existir em pessoas distintas e nem sempre unidas em um único indivíduo.<sup>115</sup> Resume o autor: “[...] genitor qualquer homem [...] pode ser, basta manifestar capacidade instrumental para gerar; pai, ao contrário, pode até se confundir com genitor, mas vai além da mera noção de reprodução.”<sup>116</sup>

Em síntese, esclarece Rodrigo da Cunha Pereira: “[...] a verdadeira paternidade só se torna possível a partir de um ato de vontade ou de um desejo. Assim, ela pode coincidir, ou não, com o elemento biológico.”<sup>117</sup> Como é o caso da posse do estado de filho em que se configura a paternidade pautada na verdade afetiva, mediante parentalidade socioafetiva, portanto, a paternidade não se limita a consanguinidade, a verdade biológica, ela está alicerçada no princípio da afetividade que tutela todo o direito de família.

### ***2.2.2 O reconhecimento da filiação na inseminação artificial heteróloga***

O Código Civil (CC) de 2002, ao determinar as relações de parentesco, prescreve em seu art. 1593, que: “[...] o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”<sup>118</sup>. Aqui, o parentesco natural se estabelece entre pessoas que possuem laços sanguíneos, consanguinidade, enquanto que no civil se estatui por um vínculo jurídico, como por exemplo ocorre na adoção e na inseminação artificial heteróloga.<sup>119</sup>

Na atualidade, a filiação não se limita a verdade biológica mediante a existência de vínculo genético entre o genitor e sua prole, mas também se pauta no fator da afetividade. Conceitua Paulo Lobo: “[...] filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem

<sup>115</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Exame de DNA, ou, o limite entre o genitor e o pai. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Cord.). **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 77.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>117</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 134.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>119</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 874.

biológica ou socioafetiva.”<sup>120</sup>

A filiação subdivide-se em biológica, quando há ascendência genética entre prole e genitores, e socioafetiva, em que não há fator genético, mas, os vínculos afetivos existentes entre aquele(a) que assume-se como pai ou mãe, se sobrepõe para configurar o estado de filiação. Prepondera o princípio da afetividade.<sup>121</sup>

O parentesco civil, mediante a expressão outra origem não se restringe à adoção, pode-se nesse sentido inserir a inseminação artificial heteróloga.<sup>122</sup> Ante esse alargamento inclui-se a parentalidade socioafetiva, com fundamento na verdade afetiva. Na utilização dessa técnica de fertilização artificial, o CC de 2002, determina a presunção de paternidade do marido ou companheiro. Conforme consta no seguinte dispositivo:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
[...]  
V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>123</sup>

Nesse diapasão, a autorização do marido ou companheiro se faz necessária, para que se presuma a paternidade, portanto não será cabível impugnação da paternidade posterior a fecundação. Em sintonia com o CC, determina o Enunciado n. 104, aprovado na I Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (CJF), de 2002:

Art. 1.597: no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.<sup>124</sup>

A possibilidade para o arrependimento posterior do marido ou companheiro, após a fecundação, poderia gerar danos a dignidade humana daquele que foi concebido mediante esse método, devido à dificuldade em se determinar o pai, no que tange a inseminação artificial heteróloga, como assevera Maria Helena Diniz, “[...] conduzirá o filho a uma

<sup>120</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 211.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 211.

<sup>122</sup> VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 125.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>124</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil comentado de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1556.

paternidade incerta, devido ao segredo profissional médico e ao anonimato do doador do sêmen inoculado na mulher.”<sup>125</sup>

Na paternidade proveniente da fecundação heteróloga, o princípio da afetividade se sobrepõe a verdade biológica, desde o início trata-se de uma paternidade socioafetiva. Segundo Maria Helena Diniz:

A paternidade apesar de não conter componente genético, terá fundamento moral, privilegiando-se a relação socioafetiva. Seria torpe, imoral, injusta e antijurídica a permissão para o marido que, consciente e voluntariamente, tendo consentido com a inseminação artificial com esperma de terceiro, negasse, posteriormente, a paternidade. {...} não podendo voltar atrás, salvo se provar que, na verdade, aquele bebê adveio da infidelidade de sua mulher – CC, arts. 1.600 e 1.602 [...].<sup>126</sup>

O marido ou companheiro ciente da utilização de esperma de um terceiro, doador anônimo, para fecundar o óvulo da esposa concede a autorização prévia para a inseminação heteróloga. Isso acarretará todos os direitos provenientes da filiação para aquele que for concebido deste modo, presumindo-se a paternidade do anuente.

Não há que se falar em reconhecimento de filiação do bebê gerado por esse método perante o doador anônimo. Pois, a paternidade socioafetiva se sobrepõe à genética, nesse caso. Esse é o entendimento de Venosa, o qual ressalta “[...] que se proteja com o anonimato o doador do sêmen, que deverá abrir mão de qualquer reivindicação de paternidade e também não poderá ser demandado a esse respeito.”<sup>127</sup> Portanto, inexistente a criação de qualquer vínculo de parentesco de quem é concebido por fecundação artificial e o doador anônimo de gameta.

Pode-se constatar que o gesto altruístico do dador de gametas, não coincide com os requisitos necessários para configurar a paternidade na inseminação assistida heteróloga, conforme Gama, não há a vontade de ser pai e nem o risco disto, pois o doador não teria exercido direito reprodutivo, apenas cedeu o material fertilizante para que outra pessoa pudesse realizar projeto parental familiar.<sup>128</sup> Nesse diapasão, não pode o dador de gametas vindicar o estabelecimento de vínculo jurídico parental com o indivíduo concebido, ele se resumiria ao progenitor, que cedeu componente biológico.

---

<sup>125</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5: Direito de Família, p. 465.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 465.

<sup>127</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1863.

<sup>128</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 883.

Ante esse aspecto, com a presunção e conseqüente estabelecimento do vínculo jurídico parental do concebido por técnica de fecundação artificial com o marido ou companheiro materno, Gama entende que o concebido não pode demandar contra o dador de gametas no intuito de reconhecer vínculo paterno-filial e os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, tanto pessoais (direito ao patronímico), quanto patrimoniais (direito a alimentos ou sucessórios). Ainda assevera o autor que mesmo nos casos em que a criança concebida é fruto da maternidade monoparental com auxílio de doador anônimo não se reconheceria a paternidade, permanecendo incerta, contudo desaconselha o uso da técnica por pessoas sozinhas.<sup>129</sup>

### ***2.2.3 Ação de investigação de parentalidade versus conhecimento da ancestralidade genética***

Apesar de próximos, o direito à filiação não está vinculado ao direito de conhecer a ancestralidade genética. Este advém do desiderato de resguardar os elementos intrínsecos de cada indivíduo, os genótipos peculiares a sua composição, perceber de onde procedem suas raízes biológicas, como modo de acessar sua identidade pessoal, nos múltiplos aspectos que a compõem.

Nesse aspecto, Paulo Lobo ressalta essa disparidade: “Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independente da origem (biológica ou não).”<sup>130</sup> O direito a conhecer a origem genética não comporta os efeitos da seara familiar, como o direito a alimentos ou sucessórios, exceto se conjugado ao seu deferimento houver reconhecimento da paternidade, que consta no direito à filiação.

Nota-se que os autores fazem a ressalva do direito a origem biológica não coincidir em determinadas situações fáticas com a filiação, que encontra-se albergada no Direito de família, enquanto que aquele no direito da personalidade.

Assim, compreende Diniz: “[...] não teria o filho o direito de conhecer sua origem genética ou ter acesso à identidade de seu pai genético? [...] esse direito da personalidade (CF,

---

<sup>129</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 882-890.

<sup>130</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 153, ago./set. 2003.

art. 5º, XIV) não se confunde com o direito à filiação [...]”<sup>131</sup> A compreensão desse direito nem sempre é harmônica, pois com frequência há confusão com o direito de filiação.

Em síntese, Rosenvald e Farias lecionam existir “[...] demandas distintas, fundadas em diferentes causas de pedir e trazendo consigo diferentes pedidos, tendendo à produção de diferentes efeitos jurídicos.”<sup>132</sup> Por meio da investigação de parentalidade o escopo é o reconhecimento do estado de filiação com “os efeitos pessoais (direito ao sobrenome e ao registro civil) e patrimoniais (direito aos alimentos, à herança)” reside no campo do Direito de Família.<sup>133</sup> Em sentido oposto, a investigação de origem ancestral, visa concretizar o exercício da personalidade do indivíduo concebido, “em obter reconhecimento de sua origem genética com relação ao genitor biológico [...]. A pretensão é imprescritível e inalienável.”<sup>134</sup> É uma demanda declaratória sem a criação de liame jurídico filiatório.<sup>135</sup>

Para Paulo Lobo: “[...] o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem em arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direitos da personalidade, mas não [...] com escopo de atribuição de paternidade.”<sup>136</sup> No que concerne a utilização da ação de investigação de paternidade, Paulo Lobo a considera indevida para acessar a origem genética<sup>137</sup>, contudo como inexiste uma ação específica para buscar a origem genética é viável o seu uso com esse objetivo. Portanto, o direito ao conhecimento da origem genética não se suprime com a existência de vínculo parental preestabelecido<sup>138</sup>, mas trata-se de direito fundamental e da personalidade, derivado da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana em ter acesso a sua identidade pessoal sob diversos aspectos que a constituem, inclusive as raízes biológicas.

---

<sup>131</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5, p. 491.

<sup>132</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 6, p. 633-635.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 633-635.

<sup>134</sup> *Idem*, p. 633-635.

<sup>135</sup> *Idem*, p. 633-635.

<sup>136</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 153, ago./set. 2003.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>138</sup> FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 633-635.

### 2.2.4 A questão da multiparentalidade

O Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu a tese da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de registro civil dos vínculos de paternidade biológica e socioafetiva ao mesmo tempo, fixada no Recurso Extraordinário (RE) n. 898060/SC, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.”<sup>139</sup>

Essa tese de repercussão geral gerou dúvidas quanto ao modo e extensão da sua efetivação. Em precedente recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) balizou a aplicação desta. No Recurso Especial (REsp) n. 1.674.849/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17 de abril de 2018, se firmou o entendimento de que reconhecimento da multiparentalidade está atrelado ao princípio do melhor interesse da criança.<sup>140</sup>

Nos autos em análise, a genitora, representando a filha menor, interpôs o recurso com o pedido de reconhecimento da paternidade biológica em concorrência com a paternidade socioafetiva, assentada no registro de nascimento da menor. O STJ, ao verificar a apelação impugnada pela autora, negou provimento ao recurso especial e manteve a decisão da instância ordinária.

A Corte de Justiça, ao averiguar o estudo social e o lastro probatório colacionados aos autos, verificou que o genitor biológico da criança nunca a assistiu de modo afetivo e material, este apresentou desinteresse em constituir vínculo com a menor. Em sentido contrário, o pai socioafetivo, exerce a paternidade desde o nascimento da infante, suprimindo as necessidades afetivas e de sustento material.<sup>141</sup>

Não obstante, a Egrégia Corte, desposar o entendimento de que tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica não se sobrepõem ou excluem-se, neste caso, diante do princípio da paternidade responsável, a permanência da paternidade socioafetiva traz efetivo atendimento ao melhor interesse da criança.<sup>142</sup>

---

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. DJE 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>140</sup> Ibidem. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.674.849/RS**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 17 de abril de 2018. DJE 23 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22MARCO+AUR%C9LIO+BELLIZZE%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&processo=1674849&&b=ACOR&thesaurus=JURI DICO&p=true>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

<sup>141</sup> Idem.

<sup>142</sup> Idem.



Com efeito, constatou-se no aresto que o aforamento da ação ocorreu com o único objeto de satisfazer o desejo pessoal da genitora em estabelecer família com o pai biológico, instrumentalizando a infante, como meio de criar situações de contato com o genitor.<sup>143</sup> Diante disso, a Terceira Turma, consignou que: “reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico, sobrepondo o interesse da genitora ao interesse da menor.”<sup>144</sup>

Desse modo, a Corte firmou a seguinte interpretação sobre a aplicação da tese:

**O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado,** deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho.<sup>145</sup>

Nessa senda, permite-se a conclusão de que o assentamento da tese exarada pelo STF não traz consigo o uso irrestrito e desatrelado dos princípios que norteiam as relações familiares como a paternidade responsável, a afetividade, a solidariedade, portanto, é cabível uma análise acurada de cada caso concreto. Para Regina Beatriz Tavares, “[...] equivocadamente consideraram a dupla paternidade aplicável em qualquer hipótese.”<sup>146</sup>

No que tange a aplicação da multiparentalidade no caso das inseminações artificiais heterólogas, Stolze e Gagliano consideram inviáveis, devido as peculiaridades que envolvem a técnica, devendo resguarda-se, no entanto, o “[...] direito constitucional à busca da origem biológica”<sup>147</sup> com efeitos na seara dos direitos da personalidade. Tartuce segue esse entendimento, avalia que a incidência da pluriparentalidade extinguiria a viabilidade do método de procriação heteróloga, pois ocorreria a ausência de dadores de gametas.<sup>148</sup>

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.674.849/RS**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 17 de abril de 2018. DJE 23 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22MARCO+AUR%C9LIO+BELLIZZE%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&processo=1674849&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

<sup>144</sup> Ibidem.

<sup>145</sup> Idem.

<sup>146</sup> MACEDO, Fausto. Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. In: **Estadão**, 30 de maio de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>147</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. único, p. 1304.

<sup>148</sup> TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva.

No que concerne, ao reconhecimento da filiação biológica do doador de gametas com a pessoa gerada pela técnica de inseminação artificial heteróloga, cabe registrar que se trata de situação diversa da contida no acórdão que fixou a tese da multiparentalidade, consoante os ensinamentos de Gama, o doador não possui os elementos necessários para se estabelecer o liame e a consequente paternidade jurídica.<sup>149</sup>

Ao citar Guilherme de Oliveira, Gama recorda que o “[...] doador de esperma não é o marinheiro irresponsável que deixa uma mulher grávida em cada porto.”<sup>150</sup> Para Gama, o doador não agiu com irresponsabilidade fecundando a mulher por meio da procriação carnal, eximindo-se das responsabilidades próprias do ato, não efetua-se o risco, pois não executou ação tendente a isto, apenas doou, com intuito altruísta, o material genético necessário ao projeto parental das pessoas que se submetem ao tratamento de fertilização, não houve o objetivo de participar de projeto parental.<sup>151</sup>

Portanto, a multiparentalidade trata-se de medida nova e ainda carecedora de estudos dos seus resultados práticos jurídicos a longo prazo, diante da análise doutrinária, jurisprudencial do STJ e das experiências estrangeiras, nota-se os óbices que se oporiam a aplicação da pluriparentalidade aos casos coligados a inseminação artificial heteróloga.

## **2.3 O anonimato do doador de gametas e a afronta ao direito ao conhecimento da origem biológica**

### ***2.3.1 O anonimato dos dados do doador de gametas como forma de proteção à técnica reprodutiva***

Na procriação artificial heteróloga para a utilização da técnica existe a necessidade de uso de material fecundante disponibilizado por terceiro estranho ao casal beneficiário do método. Com o fito de incentivar as doações, estabeleceu-se o anonimato. Devido a inexistência de lei específica regulamentando a inseminação artificial, as clínicas médicas de reprodução assistida (RA) utilizam a Resolução CFM n. 2.168/2017. Em seu capítulo IV, que

---

In: **Jusbrasil**, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>149</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 882-890.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 884.

<sup>151</sup> *Idem*, p. 882-890.

trata sobre a doação de gametas ou embriões, assim está insculpida a manutenção do anonimato do doador:

#### IV- DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

[...]

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

[...]

4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).<sup>152</sup>

O anonimato da identidade civil se fundamentaria na proteção do doador de gametas para não incidir em consequências jurídico paterno-filiais, percebe-se um entendimento equivocado, consoante este raciocínio estaria a filiação subjugada a verdade biológica sem considerar diversos fatores relevantes, como, por exemplo, a afetividade. O próprio CC de 2002, em seu art. 1.567, determina expressamente a vinculação da filiação de pessoa concebida por inseminação heteróloga ao pai socioafetivo. Assevera Guilherme Gama:

Tal preocupação não encontra amparo no Direito, [...] não é a contribuição genética fator suficiente para o estabelecimento dos vínculos de parentalidade-filiação, [...] a pessoa do doador não aderi a qualquer projeto parental, tampouco manteve contato sexual com a mulher que engravidará e permitirá o nascimento da criança. Nesse sentido é desmensurada a preocupação [...].<sup>153</sup>

No intuito de suprimir dúvidas quanto a impossibilidade de responsabilidade do doador na seara do Direito de família, o Provimento n. 63, de 14 novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou em seu art. 17, § 3º: “[...] o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.”<sup>154</sup> Assim, a disponibilidade da identidade do cedente de gametas não

<sup>152</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.121, publicada no DOU. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>153</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 798.

<sup>154</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 novembro de 2017**. Institui modelos

importa em risco de vinculação materno-paterno-filial, portanto resta infundado o temor de que a identificação do doador enseja a paternidade/maternidade destes.

Ante essa perspectiva Olga Jubert esclarece: “[...] pode-se afirmar que o doador do material fecundante será o genitor da criança sob o prisma biológico, mas não poderá ser considerado pai, diante da ausência de qualquer objeto de integrar o projeto parental [...]”<sup>155</sup> Na exaltação do sigilo absoluto do doador há clara confusão da figura do genitor com a pessoa do pai, há subestimação da convivência familiar e dos laços de afeto construídos entre os membros da família, em vista disso, Silmara Juny de Abreu Chinelato leciona que o direito a conhecer a origem genética não acarreta “[...] em desconstituição de paternidade, nem menosprezo à paternidade socioafetiva.”<sup>156</sup>

É cediço que a família é primordialmente afetiva, e o respeito a autonomia da pessoa concebida por reprodução assistida de exercer o direito de saber a ancestralidade biológica não desmerece a parentalidade socioafetiva, antes a exalta, pois a própria técnica de reprodução assistida heteróloga “reforça a tese de não depender a filiação da relação genética do filho e do pai.”<sup>157</sup> Assim Gama assinala:

**A não-constituição dos vínculos parentais relativamente aos doadores não tem íntima relação com o anonimato, sendo perfeitamente possível ocorrer, conforme se verifica na legislação sueca, por exemplo, da pessoa ter acesso à informação sobre a identidade do doador sem que haja o estabelecimento de vínculos de parentalidade entre a pessoa do genitor – sob o prisma biológico.**<sup>158</sup>

É oportuno salientar que a “doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial”<sup>159</sup>,

---

únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>155</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 162.

<sup>156</sup> MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. In: **Jus**, março de 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>157</sup> LÓBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 153, ago./set. 2003.

<sup>158</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 884.

<sup>159</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.121, publicada no DOU, de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

conforme transcrito, no capítulo IV, item 1, da Resolução CFM n. 2168/2017. É defeso que o doador de gametas receba contraprestação pecuniária por ceder material fecundante, essa regra fundamenta-se na prescrição disposta do art. 199, § 4º da CF de 1988, o qual veda expressamente a comercialização de tecidos, órgãos e substâncias do corpo humano.<sup>160</sup>

Sobre esse contexto, alega-se que a vedação ao anonimato dos doadores de material fecundante ocasionaria o declínio dos bancos de sêmen e óvulos, e por consequente a extinção do uso da concepção artificial heteróloga. Ao se realizar uma análise acurada no direito comparado de países abolicionistas do sigilo da identificação dos cedentes de gametas e seus resultados verifica-se que não houve o fim da procriação assistida heteróloga, em países como a Suécia, Áustria, Alemanha, Holanda, Austrália e Reino Unido.<sup>161</sup>

O Reino Unido foi o precursor em métodos de reprodução humana assistida, ao desenvolver técnica de fertilização *in vitro*, da qual nasceu o primeiro bebê de proveta do mundo, Louise Brown, em 1978. Seguindo os avanços tecnológicos, o maior banco de sêmen desse país, o *London Sperm Bank*, elaborou um aplicativo para dispositivos móveis, que permite a pesquisa de doadores e a encomenda de material germinativo.<sup>162</sup> Ao analisar a vasta experiência britânica na utilização dos métodos de procriação artificial e as gerações de pessoas frutos dessa técnica, percebe-se as consequências do anonimato em longo prazo.

No caso do Reino Unido, a vedação ao anonimato ocorreu em 2005, com a entrada em vigor da lei que proibiu o sigilo da identidade do doador de gametas em favor do direito à busca da ancestralidade das pessoas concebidas por inseminação artificial, estes a partir de 18 anos podem ter total acesso as informações do genitor, sem constituir vínculo parental. Não obstante, o receio de inviabilidade da técnica por falta de doadores, este restou infundado.

Conforme dados da BBC, no ano de 2004, o número de doadores de sêmen na Grã-Bretanha diminuiu para 224, contudo nos anos seguintes devido ao incentivo estatal e campanhas veiculadas, o quantitativo de doadores aumentou para 384. Consoante informações oficiais, em apenas um ano após a vigência da lei pró direito a identidade genética, ocorreram cinco mil inseminações usando sêmen doado.<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>161</sup> FIM do anonimato de doadores de esperma na Inglaterra. In **Agência Estado**, 21 de janeiro de 2004. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,fim-do-anonimato-de-doadores-de-esperma-na-inglesa,20040121p24909>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>162</sup> SKLAR, Júlia. O maior banco de esperma do Reino Unido agora um App: Tecnologias reprodutivas têm avançado muito em 40 anos e agora o nosso acesso a elas está evoluindo também. In: **MIT Technology Review**, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <[http://www.technologyreview.com.br/read\\_article.aspx?id=51868](http://www.technologyreview.com.br/read_article.aspx?id=51868)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>163</sup> GRÃ-BRETANHA pede a atletas e fãs de esporte que doem sêmen. In: **BBC**, 16 de março de 2010. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100316\\_esperma\\_campanha\\_dg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100316_esperma_campanha_dg)>. Acesso

No maior banco de sêmen do mundo<sup>164</sup>, *Cryos Internacional*, localizado na Dinamarca, existiu uma duplicidade de perfis de doadores, um estendido, com informações abundantes sobre o doador, não anônimo, o qual proporciona, a identificação do doador a pessoa conceitual após alcançar 18 anos de idade e outro perfil de cedente anônimo. Ao avaliar a valoração do material germinativo, nota-se que “o preço do esperma aumenta se for um perfil alargado e se for um doador não anônimo.”<sup>165</sup> Pode-se constatar que a ausência de anonimato não é fator que restrinja, diminua os estoques clínicos ou prejudique as atividades do centro médico.

O anonimato do doador é apenas mais um incentivo a captação de gametas, contudo não é fator determinante a viabilidade do método. Países que possuem grandes bancos de sêmen com número elevado de doadores, são aqueles em que a cessão de gametas é onerosa, como por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA), onde a remuneração granjeia doadores.<sup>166</sup>

Os norte-americanos são detentores dos maiores bancos de sêmen e exportadores mundiais de gametas, em média para 60 países, o fator determinante é a remuneração paga aos doadores, a qual atrai muitos estudantes que querem incrementar o orçamento pessoal.<sup>167</sup> Segundo dados da BBC, alguns centros de fertilização realizam campanhas publicitárias e ofertam valores acima de quarenta mil dólares para atrair doadores com um fenótipo específico.<sup>168</sup>

Ao se comparar os dados da Espanha, onde prevalece o anonimato, e do Reino Unido, em que se aboliu o sigilo do doador, em ambos os países é vedado o comércio de material fecundante, contudo, não há óbices a concessão de compensações financeiras aos

em: 16 abr. 2018.

<sup>164</sup> COM excesso de ‘loiros’, maior banco de sêmen do mundo quer diversidade. In: **BBC**, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110920\\_cryos\\_loiros\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110920_cryos_loiros_pai)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>165</sup> CRYOS INTERNATIONAL. **Preços e pagamento**. Dinamarca, 2018. Disponível em: <<https://dk-pt.cryosinternational.com/esperma-de-um-dador/pre%C3%A7os-e-pagamento>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>166</sup> PROCURA por esperma americano aumenta no Brasil: crescimento é impulsionado por mulheres solteiras e casais de lésbicas, segundo o Wall Street Journal. In: **Época Negócios Online**, 23 de março de 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/03/procura-por-esperma-americano-aumenta-no-brasil.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>167</sup> ZIEMKIEWICZ, Nathalia. As histórias de mulheres que recorreram a um banco de sêmen para engravidar: e o que pensam os doadores de material genético. In: **Crescer**, 09 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Planejando-a-gravidez/noticia/2014/01/historias-de-mulheres-que-recorreram-um-banco-de-semen-para-engravidar.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>168</sup> COSTAS, Ruth. Sol, praia e fertilização: Espanha vira Meca do turismo reprodutivo. In: **BBC**, 03 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821\\_turismo\\_reproducao\\_espanha\\_ru.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821_turismo_reproducao_espanha_ru.shtml)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

doadores de gametas pelo tempo despendido para a doação.<sup>169</sup>

Consoante especialistas, o fator determinante que permite aos espanhóis o alto índice de doações de gametas femininas são as compensações financeiras concedidas as doadoras, o correspondente a € 900 (novecentos euros), em média R\$ 2.290,00 (dois mil e duzentos e noventa reais), por isso, os espanhóis possuem grandes estoques de óvulos.<sup>170</sup>

Em vista da demanda interna, os britânicos incrementaram a compensação paga pela doação de gametas, de £ 250 (duzentos e cinquenta libras), em média R\$ 800,00 (oitocentos reais), para o triplo do valor pago, como consequência alcançaram quantitativo elevado de doações, assemelhando-se a Espanha.<sup>171</sup> Diante disso, percebe-se que a abolição do anonimato no Reino Unido não causou o fim da utilização da procriação assistida heteróloga e nem desencorajou o surgimento de doadores de gametas.

Na Dinamarca, o *Cryos Internacional*, maior banco de sêmen do mundo, concede aos doadores uma contraprestação pecuniária “entre 250 e 500 coroas dinamarquesas.”<sup>172</sup> Em sentido contrário, no Canadá vedou-se o pagamento pelas doações, como consequência, houve o declínio do quantitativo de doadores de gametas, forçando o país a importar material fecundante dos Estados Unidos da América.<sup>173</sup>

Segundo notícia veiculada pelo jornal *O Globo*, “a importação de sêmen dos EUA para inseminações artificiais no Brasil cresceu 2.625%”<sup>174</sup>, o fato foi motivo de “polêmica em matéria do Washington Post.”<sup>175</sup> Esse acréscimo está relacionado ao interesse dos receptores de gameta conhecerem informações do doador, além de buscarem um fenótipo específico. Outro motivo que fomenta a importação norte-americana, são as chances da pessoa concebida conhecer o doador anônimo, após completar a idade de dezoito anos, embora o procedimento da reprodução assistida seja sigiloso em face dos beneficiários e do cedente de gametas.<sup>176</sup>

<sup>169</sup> COSTAS, Ruth. Sol, praia e fertilização: Espanha vira Meca do turismo reprodutivo. In: **BBC**, 03 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821\\_turismo\\_reproducao\\_espanha\\_ru.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821_turismo_reproducao_espanha_ru.shtml)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>170</sup> Ibidem.

<sup>171</sup> Idem.

<sup>172</sup> COM excesso de ‘loiros’, maior banco de sêmen do mundo quer diversidade. In: **BBC**, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110920\\_cryos\\_loiros\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110920_cryos_loiros_pai)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>173</sup> FICHO, Kilian. Usar em excesso o mesmo doador de sêmen eleva risco genético e de incesto. In: **Veja**, 06 de maio de 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/usar-em-excesso-o-mesmo-doador-de-semen-eleva-risco-genetico-e-de-incesto/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>174</sup> PAINS, Clarissa; URBIM, Emiliano. Importação de sêmen dos EUA para o Brasil causa polêmica. In: **O Globo**, 07 de abril de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/importacao-de-semen-dos-eua-para-brasil-causa-polemica-22567224>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>175</sup> Ibidem.

<sup>176</sup> Idem.

Apesar de não ceder acesso à identidade civil, no banco de sêmen americano Fairfax Cryobank, que atua no Brasil, há “relatórios ultradetalhados [...] características físicas e psicológicas, histórico familiar de doenças, signo, áudio com a voz do doador, fotos de infância [...],”<sup>177</sup> ao contrário do material fecundante brasileiro.<sup>178</sup>

No Brasil, não obstante, a Resolução CFM n. 2168/2017, no capítulo IV, item 2, garante o anonimato do doador – o que não corrobora para um acréscimo significativo de doadores. Percebe-se que o sigilo do doador ao invés de fortalecer o uso de sêmen proveniente de doadores brasileiros, causa decréscimo da utilização, devido à restrição de informações do doador.<sup>179</sup>

Em síntese, o sigilo da identidade do dador de material genético, não é meio fundamental e suficiente para guarnecer os estoques domésticos, os quais, conquanto seja concedido o anonimato aos doadores, são baixos e insuficientes para a procura interna,<sup>180</sup> com isso, para suprir a demanda, as clínicas importam gametas estrangeiro.<sup>181</sup> Diante dessa conjectura, não merece prosperar o argumento de que o anonimato é o único meio para a manutenção da viabilidade da técnica de inseminação artificial heteróloga, é perceptível o equívoco.

### ***2.3.2 Direito à origem genética do concebido mediante inseminação heteróloga em face do direito ao anonimato do doador de gametas***

O sigilo da identidade civil do doador de gametas é estimulado e defendido sob o prisma de que resguarda a privacidade, intimidade daquele que, de modo altruísta, se predispõe a ceder material genético viabilizando condições para que casais estéreis possam conceber filhos. O doador não possui o escopo de estabelecer o estado de filiação com aquele que foi gerado pela doação de seu sêmen ou óvulo. Diante desse panorama, os bancos de sêmen ou óvulos das clínicas especializadas em fertilização assistida humana garantem o

---

<sup>177</sup> NEUMAM, Camila. Importação de sêmen estrangeiro aumenta 500% no Brasil em um ano. In: **UOL**, São Paulo, 17 de junho de 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2015/06/17/importacao-de-semen-de-estrangeiros-aumenta-500-no-brasil-em-um-ano.htm>>.

Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>178</sup> *Ibidem*.

<sup>179</sup> *Idem*.

<sup>180</sup> PROCURA por esperma americano aumenta no Brasil: crescimento é impulsionado por mulheres solteiras e casais de lésbicas, segundo o Wall Street Journal. In: **Época Negócios Online**, 23 de março de 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/03/procura-por-esperma-americano-aumenta-no-brasil.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>181</sup> NEUMAM, op. cit.



anonimato irrestrito do cedente de gametas.

Esse anonimato poderia configurar como um direito enquadrado no direito fundamental a intimidade ou privacidade, insculpido na CF de 1988, no art. 5º, inc. X, em que “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>182</sup> Mediante a perspectiva de que o doador não deseja ser identificado.

Para Paulo Branco, o direito à privacidade é “[...] a pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.”<sup>183</sup> Desse modo, a quebra do sigilo do doador poderia ensejar uma violação ao interesse deste em não ter informações pessoais acessadas por terceiros.

Em sentido contrário ao direito ao anonimato do doador de gameta existe o direito fundamental daquele que foi gerado pela doação de gameta em conhecer a própria origem genética. Como assevera Paulo Lobo, “[...] o Biodireito se depara com as consequências da doação anônima de sêmen humano ou material genético feminino.” Portanto, nota-se um conflito aparente de direitos fundamentais.

O direito a identidade biológica ou ancestralidade genética “é um direito individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido”<sup>184</sup>, como define Paulo Lobo. Portanto, por tratar-se de direito da personalidade intrínseco ao ser humano, este se amolda ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado na Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, inc. III, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil.<sup>185</sup>

Desse modo, a judicialização do direito a ancestralidade biológica serve para o reconhecimento desse direito fundamental e não possuiria o condão de desconstituir filiação anteriormente fixada na paternidade socioafetiva do casal que se submeteu a inseminação artificial ou de estabelecer estado de filiação do ser gerado com o genitor (a) do banco de sêmen ou óvulo, [...]”<sup>186</sup> Resumindo, o reconhecimento da origem genética não implica no da filiação.

---

<sup>182</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>183</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 247.

<sup>184</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 153, ago./set. 2003.

<sup>185</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>186</sup> LÔBO, op. Cit., p. 156.

Logo, a justificativa do anonimato pautado no temor de uma filiação forçada e indesejada pelo doador cede ao direito do concebido pela inseminação artificial heteróloga de ter satisfeita uma aspiração legítima de conhecer sua origem genética. Como bem exemplifica essa necessidade psicológica e intrínseca daqueles que buscam conhecer a própria ascendência genética, assim transcreve Belmiro Pedro Welter:

**Indago, pois: Posso apagar o fato da natureza para o filho afetivo?** Será que o filho ostenta os princípios da liberdade, da prioridade e da prevalência absoluta de seus interesses, da cidadania e da dignidade da pessoa humana em lhe sendo denegado o direito de saber quem são os pais genéticos? **Será que esse direito humano e sagrado pode ser expungido do princípio do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, que é intangível e linha mestra de todo o ordenamento pátrio, já que vivemos sob a égide de um Estado Constitucional, que proíbe o retrocesso dos direitos fundamentais?** Será que, em se negando o direito de investigar a paternidade biológica, não se estará desapropriando o direito do filho a ser sua própria identidade pessoal, a sua ancestralidade, a sua estirpe, a sua origem, a sua personalidade, a sua procedência, a sua individualidade, a sua primitividade?<sup>187</sup>

Diante dessa conjuntura em que colidem o direito ao sigilo do doador e o direito fundamental de conhecer a origem genética sob a égide do princípio da dignidade humana, pode-se lembrar dos ensinamentos de Paulo Lobo, no tocante aos “[...] critérios hermenêuticos do peso ou ponderação dos interesses não recomendam que um seja totalmente sacrificado em benefício do outro.”<sup>188</sup> De tal maneira que deve-se ponderar que o direito à privacidade do doador é relativo, diante do fato do gameta por ele doado ter gerado um novo ser humano titular de direitos personalíssimos independentes do seu, não seria razoável sacrificar o direito a identidade genética do concebido por procriação assistida heteróloga.

Nesse sentido, Gama defende a utilização de “[...] algumas regras da adoção” por meio do critério de “[...] integração de normas via processo analógico”<sup>189</sup>, no que tange a suprir lacuna legislativa existente a respeito da fertilização artificial heteróloga. Portanto, seria aplicável alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contidos na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, como por exemplo:

<sup>187</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 178-179.

<sup>188</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 226.

<sup>189</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A reprodução assistida heteróloga sob a ótica do novo código civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 59, ago./set. 2003.

**Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.**

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.<sup>190</sup>

Dessa forma, o direito ao conhecimento da origem biológica consagrado na Lei n. 8.069/1990, não seria restrito ao adotado, mas por analogia se estenderia ao filho nascido por meio de procriação assistida heteróloga.

A respeito do sigilo dos dados do doador, Gama entende que deva permanecer em face da sociedade, contudo em face da pessoa concebida por inseminação deve desaparecer, permitindo o amplo acesso, desde que tenha alcançado a maioridade, ou seja, maior de dezoito anos.<sup>191</sup> Pois, não haveria fundamento para ser absoluto o direito à privacidade do doador, quando a sua relativização ante ao direito ao conhecimento da origem genética não causaria danos, enquanto que ao indivíduo fruto de concepção artificial, atingiria a sua dignidade humana.<sup>192</sup>

Diante, desse quadro de divergências a respeito do deslinde desse conflito aparente entre dois princípios fundamentais derivados da lacuna legislativa, por falta de lei específica que dirima esse impasse jurídico, parece judicioso o desfecho doutrinário adotado por Paulo Lobo, *in verbis*: “[...] nesse caso, o filho pode vindicar os dados genéticos de doador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com o escopo de atribuição de paternidade.”<sup>193</sup>

Deve-se ressaltar que no Brasil inexistente lei garantindo esse direito ao anonimato do doador ou impedindo o filho nascido por inseminação artificial heteróloga de questionar a ascendência do genitor biológico.<sup>194</sup> Esclarece Paulo Lobo que há uma “Resolução do CFM, que tem natureza apenas de regra de deontologia profissional, dirigida aos médicos, sem força normativa para alcançar terceiros, não podendo repercutir em direitos e deveres destes.”<sup>195</sup>

<sup>190</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 out. 2017.

<sup>191</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 865- 940.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 914.

<sup>193</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 153, ago./set. 2003.

<sup>194</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 178-179.

<sup>195</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 219.

Desse modo, o filho gerado pela técnica da inseminação artificial poderá ajuizar ação de investigação de origem genética independente do sigilo contido na Resolução do CFM, pois não há lei que o proíba de exercer esse direito.<sup>196</sup>

---

<sup>196</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 230.

### 3 APLICAÇÃO PRÁTICO JURÍDICA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HETERÓLOGA

#### 3.1 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito fundamental à busca da identidade genética

No entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito ao conhecimento da origem biológica é direito da personalidade, mas não apenas, de modo enfático, o reconheceu como direito fundamental implícito, inserido no bojo do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana,<sup>197</sup> expresso no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal (CF) de 1988.

No Recurso Extraordinário (RE) n. 363.889/DF, o Ministro Relator, Dias Toffoli, ao julgar a matéria com repercussão geral, defendeu a tese da relativização da coisa julgada, no tocante as ações de investigação de paternidade “[...] em respeito à prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética do ser, como emanção de seu direito de personalidade.”<sup>198</sup>

Ainda em sentido similar, no RE n. 898.060/SC, da lavra do Ministro Relator Luiz Fux, reforçou-se o entendimento esposado na doutrina pátria quanto a distinção com o direito de filiação e a viabilidade do gozo do direito ao conhecimento da origem genética com fins de assegurar o direito de personalidade, mediante o uso do exame de DNA (*Deoxyribonucleic Acid*) para consecução de dois direitos fundamentais, porém distintos. Nos seguintes termos:

**A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.**<sup>199</sup>

<sup>197</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. DJE 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>198</sup> Ibidem. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889/DF**. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 02 de junho de 2011. DJE 16 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20998282/recurso-extraordinario-re-363889-df-stf/inteiro-teor-110218884?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>199</sup> Idem. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n 898.060/SC**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. DJE 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

O eminente relator ressalta que “além de direito constitucional implícito, como esclareceu esta Corte, a busca da identidade genética é garantida pela legislação infraconstitucional prevendo o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]”, ante o lastro de precedentes não há dúvidas da tutela jurisdicional proporcionada ao direito fundamental ao conhecimento da origem biológica.

Ao seguir a análise jurisprudencial da Suprema Corte brasileira, encontra-se o direito fundamental à busca da felicidade, disposto em precedentes, como no RE n. 898.060/SC, da lavra do Ministro Relator Luiz Fux. Trata-se de direito constitucional implícito<sup>200</sup> e de modo similar ao direito à identidade genética emana do princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inc. III, da Carta Magna.

Esse postulado consiste em colocar a pessoa humana em destaque no ordenamento jurídico, de modo a preservar sua autonomia em tomar decisões e dirigir os ditames da própria vida sem delimitar-se a ingerências estatais ou ter que subtrair-se, amoldar-se em padrões pré-concebidos de particulares ou da coletividade em detrimento dos próprios projetos pessoais.<sup>201</sup>

Ao consolidar a proteção que o direito à busca da felicidade confere à pessoa humana em sua individualidade, o Ministro Relator Celso de Mello, no RE n 477.554/MG, assim aduz: “[...] como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.”<sup>202</sup>

Sob essa perspectiva, o direito fundamental ao conhecimento da origem biológica é o meio de exercer o direito à busca da felicidade daqueles que têm profunda necessidade psicológica em descobrir a própria historicidade, desvendar aspectos que julga essenciais ao desenvolvimento da personalidade, dos projetos pessoais, não cabendo à terceiros imiscuir-se no mérito da plausibilidade ou obstar esse postulado constitucional, pois a consecução daquele, é meio eficaz de assegurar a busca pessoal ao direito fundamental à felicidade destas pessoas.

No que concerne, as limitações e discriminações categorizando pessoas destinatárias desse postulado, o aresto acima mencionado, assevera que: “assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito [...]”<sup>203</sup> Consoante aos precedentes da Suprema Corte, seria controverso admitir no ordenamento jurídico brasileiro a distinção entre tipos de filiações que teriam o acesso amplo

---

<sup>200</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. DJE 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>201</sup> Ibidem.

<sup>202</sup> Idem. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 477.554/MG**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1º de julho de 2011. DJE 26 de agosto de 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>203</sup> Idem.

ao direito ao conhecimento da origem biológica, fruindo do direito à busca da felicidade, enquanto que aos filhos advindos da inseminação artificial heteróloga, esses direitos fundamentais constitucionais seriam negados mediante a ocultação perene da identidade do doador de gametas.

### **3.2 O acolhimento do direito ao conhecimento da origem biológica no Superior Tribunal de Justiça**

No exame acurado dos arestos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nota-se a constante reafirmação categórica da natureza constitucional e do alcance dado a fruição do direito ao conhecimento a origem biológica, pois, “o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.”<sup>204</sup> Nessa construção pretoriana, contida no Recurso Especial (REsp) n. 833.712/RS, consta, inclusive, a finalidade de satisfazer a necessidade psicológica do indivíduo, sob pena de ofender a dignidade deste:

**Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.**<sup>205</sup>

Em vista disso, no REsp n. 1.401.719/MG, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, pontua-se “[...] o direito que todo indivíduo tem ao conhecimento sobre sua origem genética, independentemente da existência de outro vínculo de paternidade de caráter socioafetivo ou registrário.”<sup>206</sup> Denota-se que por se tratar de postulado residente na dignidade humana não pode ser suprimido, pois ter a filiação reconhecida não denega a possibilidade de acessar o postulado da ancestralidade biológica com o objetivo de satisfazer necessidade psicológica e o pleno desenvolvimento desse direito da personalidade.

---

<sup>204</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 833.712/RS**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de maio de 2017. DJE 04 de junho de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600706094&dt\\_publicacao=04/06/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600706094&dt_publicacao=04/06/2007)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>205</sup> Ibidem.

<sup>206</sup> Idem. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.401.719/MG**. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de outubro de 2013. DJE 15 de outubro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200220351&dt\\_publicacao=15/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200220351&dt_publicacao=15/10/2013)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

Ainda sobre o tema, no REsp n. 807.849/RJ, debateu-se a legitimidade de agir dos netos em pleitear o reconhecimento do vínculo de parentalidade com o avô falecido, mediante a exumação dos restos mortais e a aplicação do teste de DNA. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), ao julgar a ação de declaração de relação avoenga oposta em face dos herdeiros do avô, decidiu pela ausência de legitimidade de agir dos netos, pois caberia exclusivamente ao pai destes, falecido, demandar em juízo o direito personalíssimo de filiação, como em vida não o fez, haveria agora impossibilidade jurídica do pedido, desse modo o acórdão extinguiu o processo por carência de ação.<sup>207</sup>

Ao examinar o acórdão exarado pelo TJRJ, o STJ, por maioria dos membros, determinou o provimento do REsp e a cassação do acórdão. A Ministra Relatora, Nancy Andrighi, firmou tese, acolhida, ao determinar que os netos possuem legitimidade de agir e há possibilidade jurídica do pedido, pois pleiteiam em direito próprio a busca pela ancestralidade. Recorda, a eminente relatora que os recorrentes possuem assento de registro de nascimento com lacuna no espaço reservado aos avós, sendo legítimo o anseio por preenche-lo.<sup>208</sup>

Ante a fundamentação do postulado que assiste os netos, a eminente Relatora afirmou que “[...] o direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88.”<sup>209</sup> Portanto, não caberia embaraços para a consecução deste, ainda recorda: “os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.”<sup>210</sup>

Diante do amplo respaldo jurisprudencial conferido ao direito ao conhecimento da origem genética como desdobramento dos direitos da personalidade, não resta dúvidas quanto ao seu caráter inato e indisponível, no que tange a possíveis acordos contratuais entre as clínicas de reprodução assistida, os receptores e os cedentes de gametas, com intuito de suprimir do ser humano fruto de inseminação artificial heteróloga, esse direito intransmissível, irrenunciável e imprescritível, salta a impossibilidade jurídica destes.

---

<sup>207</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 807.849/RJ**. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de março de 2010. DJE 06 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600032847&dt\\_publicacao=06/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600032847&dt_publicacao=06/08/2010)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>208</sup> Ibidem.

<sup>209</sup> Idem.

<sup>210</sup> Idem.



Com efeito, esses precedentes da Egrégia Corte de Justiça, servem para balizar a discursão sobre a viabilidade do filho advindo da inseminação artificial heteróloga ter acesso a busca da ancestralidade, pois trata-se de postulado extraído da Norma fundamental, na qual, todos são albergados e amparados, segundo o art. 5º, *caput*, da Carta Magna, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”<sup>211</sup>, não se pode imaginar que as pessoas por advirem de um modo distinto de concepção seriam excluídas desse postulado elementar. Resta salientar que “o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.”<sup>212</sup> A negação desse postulado viola a dignidade da pessoa concebida por reprodução assistida heteróloga.

### **3.3 Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dispensa o anonimato do doador em inseminação artificial heteróloga**

Não obstante, os esforços da doutrina pátria em abordar os questionamentos advindos da procriação artificial heteróloga, a falta de legislação específica sobre o assunto deixa a cargo da jurisprudência a solução exclusiva das lides que surgirem nesse sentido. Diante desse cenário, coube ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) dirimir a lide presente na Apelação Cível n. 0021514-95.2015.4.03.6100/SP, a qual tramita em segredo de justiça.

No caso em tela, um casal pleiteia a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga com material genético (sêmen) cedido por doador conhecido, o irmão do cônjuge varão. Em oposição, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), alega a impossibilidade do procedimento, por ser o anonimato do doador fundamental, segundo a determinação da Resolução n. 2.121, de 24 de setembro de 2015, do Conselho Federal de Medicina (CFM), o não acatamento do sigilo geraria uma afronta ao ato normativo.<sup>213</sup>

---

<sup>211</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>212</sup> Ibidem. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 807.849/RJ**. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de março de 2010. DJE 06 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600032847&dt\\_publicacao=06/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600032847&dt_publicacao=06/08/2010)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>213</sup> TRF-3 autoriza inseminação artificial em mulher com espermatozoides do cunhado. In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-21/trf-permite-inseminacao-mulher-espermatozoides-cunhado>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

No acórdão prolatado pela Quarta Turma do Tribunal, os desembargadores federais deram provimento ao pedido do casal, com fundamento na Carta Magna:

Art. 226. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>214</sup>

Não caberia a instituição, o CREMESP, obstar a decisão do casal, pois mediante a liberalidade conferida pela Carta Magna, compete a estes, o uso do planejamento familiar que considerarem adequado.

No exame da legislação específica, a Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o planejamento familiar, não há vedações ao conhecimento da identidade do doador de material genético para a inseminação, ou determinação de exigência de anonimato.<sup>215</sup> Ao continuar a análise, o art. 9º enuncia: “[...] para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.”<sup>216</sup>

Com fulcro neste artigo, e na interpretação conjunta da CF de 1988 e da Lei n. 9.263/1996, a Colenda Turma compreendeu que a simples inexistência de sigilo do doador, não causaria riscos a vida ou a saúde dos envolvidos no planejamento familiar ou da pessoa a ser concepta<sup>217</sup>. Portanto, o método de concepção artificial heteróloga é perfeitamente aceito nesse molde.

Assim se aduz: “[...] o que deve ser analisado é se a lei que rege o planejamento familiar impede que, por ato voluntário e consciente, os doadores de gametas conheçam a identidade dos receptores e vice-versa. Com efeito, a resposta é negativa”<sup>218</sup>, segundo proferiu a desembargadora federal Marli Ferreira. Este foi o entendimento acolhido no aresto.

---

<sup>214</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>215</sup> TRF-3 autoriza inseminação artificial em mulher com espermatozoides do cunhado. In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-21/trf-permite-inseminacao-mulher-espermatozoides-cunhado>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>216</sup> BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>217</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, op. cit.

<sup>218</sup> Ibidem.

Cabe registrar, que diante da ausência de Lei específica regulamentado a inseminação artificial heteróloga, com força vinculativa *erga omnes*, os desembargadores não consideraram que a Resolução CFM n. 2.121/2015 teria o condão de obstar o procedimento com doador não anônimo, pois o dispositivo, tem apenas eficácia *inter partes*, vincula apenas aos profissionais médicos, como ressalta, Regina Beatriz Tavares, são “[...] em suma, normas deontológicas sem eficácia *erga omnes*.”<sup>219</sup>

Colacione-se que o aresto ao dar provimento para a utilização do material genético (sêmen) do cunhado, determina a inviabilidade de posterior reconhecimento de vínculo de filiação do nascituro com o dador de gametas.<sup>220</sup>

Nessa linha de raciocínio, é patente a fragilidade de se obstar o direito ao conhecimento da origem biológica das pessoas advindas da inseminação artificial heteróloga, exclusivamente com base em regras deontológicas.

### 3.4 Análise das consequências do anonimato do doador de gametas no Direito Comparado

#### 3.4.1 O turismo reprodutivo na Espanha

No sistema jurídico espanhol, prevalece o anonimato do doador de gametas, além da possibilidade da compensação financeira ao dador de material fecundante.<sup>221</sup> A legislação espanhola, contraposta as outras dos países Europeus é flexível e liberal na regulamentação da reprodução humana assistida,<sup>222</sup> não há idade limite para o procedimento, ou proibição a mulheres solteiras ou pessoas em união homoafetiva, como ocorre na França, Itália e Holanda.<sup>223</sup>

<sup>219</sup> MACEDO, Fausto. Casei-me com meu irmão? In: **Estadão**, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/casei-me-com-meu-irmao/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>220</sup> TRF-3 autoriza inseminação artificial em mulher com espermatozoides do cunhado. In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-21/trf-permite-inseminacao-mulher-espermatozoides-cunhado>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>221</sup> COSTAS, Ruth. Sol, praia e fertilização: Espanha vira Meca do turismo reprodutivo. In: **BBC**, 03 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821\\_turismo\\_reproducao\\_espanha\\_ru.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821_turismo_reproducao_espanha_ru.shtml)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>222</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 267.

<sup>223</sup> COSTAS, op. cit.

Esse cenário favorece um crescente “turismo da fertilidade,”<sup>224</sup> que consolidou a Espanha como a “Meca do turismo reprodutivo,”<sup>225</sup> segundo a notícia veiculada pela BBC, as agências de viagens em conjunto com os centros especializados em reprodução assistida oferecem roteiros paradisíacos em hotéis cinco estrelas, e durante a estadia luxuosa ocorre o tratamento reprodutivo, em média vinte mil mulheres europeias buscam os serviços espanhóis, a crescente demanda, atrai inclusive mulheres de outros continentes, como as brasileiras.<sup>226</sup>

Ainda consoante as informações da BBC, além da Espanha, o Panamá, Chipre, Bélgica, Índia e Estados Unidos da América “exploram com mais eficiência (ainda que com níveis diferentes de racionalidade comercial) um polêmico mercado de óvulos, sêmen e, no caso da Índia e EUA, até barriga de aluguel.”<sup>227</sup>

Sob esse contexto, o anonimato do doador de gametas aliado a legislação flexível contribui para o fomento do turismo reprodutivo, nota-se um negócio lucrativo e rentável, que movimentou a economia desses países. Em análise inicial, não há ilegalidade em promover métodos conceptivos para que as pessoas exerçam o direito à reprodução e ao planejamento familiar, contudo, o viés com exploração comercial é passível de deflagrar uma violação da dignidade do ser humano concebido.

Faz-se necessária a cautela, para que a pessoa concebida não se torne apenas uma coisa encomendada a partir de um serviço necessário, portanto privá-la dos direitos inerentes a personalidade e próprios do ser humano é afrontar a dignidade desta. Barbas assevera que “o anonimato conduz, necessariamente, ao nascimento de uma pessoa sem raízes como qualquer produto industrial.”<sup>228</sup> Diante dessa situação delicada, faz-se necessário recordar os ensinamentos de Kant, em que “o Homem, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”<sup>229</sup> É legítima a aspiração daqueles que buscam a maternidade ou paternidade, e não há dissonância no fato das clínicas promoverem meios para a consecução deste objetivo, contudo, esse direito não é

---

<sup>224</sup> COSTAS, Ruth. Sol, praia e fertilização: Espanha vira Meca do turismo reprodutivo. In: **BBC**, 03 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821\\_turismo\\_reproducao\\_espanha\\_ru.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821_turismo_reproducao_espanha_ru.shtml)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

<sup>225</sup> *Ibidem*.

<sup>226</sup> *Idem*.

<sup>227</sup> *Idem*.

<sup>228</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao patrimônio genético**. 1988. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 175.

<sup>229</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 33.

absoluto, está limitado a respeitar a dignidade do ser humano gerado pelo método reprodutivo.

A pessoa concebida perante o anonimato irrestrito do doador de gametas tem cotizado seu direito a personalidade, sobre esse aspecto, Gama enfatiza que a “[...] historicidade da pessoa é bem jurídico que não pode ser omitido do principal interessado, a saber, o próprio titular do direito à identidade.”<sup>230</sup> O sigilo absoluto retira a possibilidade de opção por exercer ou não o direito ao conhecimento da ancestralidade genética, esse juízo de valor compete unicamente ao titular desse postulado personalíssimo.

Com efeito, “[...] a ideia de dignidade representa assunção por parte da humanidade que todo ser humano deve ter reconhecida sua personalidade em qualquer local que se encontre, alcançando o status de sujeito de direitos.”<sup>231</sup>

Em razão da possível coisificação da pessoa concepta por inseminação artificial heteróloga, devido a supressão imposta de direitos emanados da própria condição humana, o magistério de Kant elucida de modo adequado a situação: “Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade [...]”<sup>232</sup>

Sarlet, ao explicar a “[...] concepção Kantiana”<sup>233</sup> recorda que o ser humano diante da sua importância possui dignidade, a qual não aceita precificação, pois “a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano.”<sup>234</sup> Nesse sentido, coibir o direito ao conhecimento da origem biológica do ser gerado por inseminação artificial heteróloga, o instrumentaliza como meio para a consecução da reprodução almejada em detrimento de o reconhecer como um novo ser humano, dotado de direitos inalienáveis advindos desta condição.

Resta a dúvida, se a vedação ao desvelamento da identidade do doador, não é primar pelos interesses financeiros dos centros de reprodução assistida, “independentemente dos problemas que a não identificação do doador do material genético possam causar ao ser humano gerado desse modo.”<sup>235</sup>

---

<sup>230</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 905-906.

<sup>231</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 158-159.

<sup>232</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 33.

<sup>233</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>234</sup> *Idem*, p. 36.

<sup>235</sup> MACEDO, Fausto. Casei-me com meu irmão? In: **Estadão**, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/casei-me-com-meu-irmao/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

### 3.4.2 A controvérsia de revelar ou ocultar a origem biológica nos ordenamentos jurídicos estrangeiros

No Direito Alienígena, as ações judiciais versando sobre o anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética das pessoas concebidas ocorrem com frequência, diante da polêmica, os países buscam diferentes soluções. Em países como a França, Espanha, Dinamarca e em alguns estados dos EUA,<sup>236</sup> adotou-se a tese do anonimato do doador de material fecundante.

Ante a perspectiva da restrição ao suprimento da necessidade psicológica das pessoas concebidas por inseminação artificial heteróloga, diversos países, como o Canadá, lidam com processos judiciais como o de Olivia Pratten, de 28 anos de idade, que pleiteia a quebra do sigilo do anonimato do doador cedente do espermatozoides utilizado em sua concepção.<sup>237</sup>

A despeito do abalo psicológico e do sofrimento que a confidencialidade do doador causa as pessoas concebidas por reprodução artificial heteróloga, no Direito Comparado, a legislação francesa permanece irreduzível quanto ao anonimato do doador.<sup>238</sup> Tal situação desencadeou na França ações judiciais solicitando a quebra do sigilo do doador, com a prevalência do sigilo absoluto, essas pessoas geradas constituíram a Associação PMAAnonyme, com 300 participantes engajados na luta pelo direito de conhecer a própria origem biológica e por modificações legislativas.<sup>239</sup> Como ressalta Regina Beatriz Tavares, “[...] essas pessoas, unidas em seu desespero, organizam-se para tentar obter dados com testes genéticos entre supostos irmãos, todos oriundos de reproduções assistidas.”<sup>240</sup>

Em sentido oposto, na Suíça, propôs-se referendo a população, o qual foi aprovado, e desde 1985, é proibido o anonimato do doador de material fecundante em prol do direito ao conhecimento da origem biológica das crianças concebidas por procriação assistida.<sup>241</sup>

---

<sup>236</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 233-334.

<sup>237</sup> COSTA, Rachel. Elas querem saber quem são seus pais: Jovens gerados com doação anônima de óvulos e espermatozoides iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos. In: **Isto É**, 18 de março de 2011, atualizado em 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <[https://istoe.com.br/129046\\_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS/](https://istoe.com.br/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS/)>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>238</sup> MACEDO, Fausto. Casei-me com meu irmão? In: **Estadão**, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/casei-me-com-meu-irmao/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>239</sup> *Ibidem*.

<sup>240</sup> *Idem*.

<sup>241</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao patrimônio genético**. 1988. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 169.

Avançando nessa perspectiva da abolição do anonimato do doador de gametas, no ano de 2017, a Austrália, país que antes primava pelo sigilo do dado, adotou uma lei que permite a identificação dos doadores anônimos e com efeitos retroativos, ou seja, a quebra do sigilo alcança as doações de material genético anteriores a lei, independente do consentimento ou não do cedente de material fecundante.<sup>242</sup>

No entanto, a Lei australiana, faz a ressalva, quanto ao direito do doador em não conhecer o descende biológico, caso haja o descumprimento, caberá a este um valor indenizatório equivalente a vinte e dois mil reais. Portanto, a pessoa gerada pelo método de reprodução medicamente assistida tem o direito a saber a identidade civil do doador, contudo não poderá aproximar-se do genitor, exceto se este também quiser o contato.<sup>243</sup>

Nessa senda, ambos os direitos são contemplados, o doador tem resguardado o direito de não ter a privacidade invadida e a pessoa gerada mantém resguardado o direito à busca da ancestralidade genética. Como resultado desta lei, a australiana Gypsy Diamond, após anos de tentativas para encontrar o doador do sêmen usado na concepção dela, pode encontrá-lo e após o consentimento deste, conheceram-se e com a convivência desenvolveram uma amizade.<sup>244</sup>

Consoante a esse aspecto Gama constata: “[...] o direito à identidade pessoal, com importantes reflexos no pleno desenvolvimento da pessoa humana no contexto de uma vida sadia, deve prevalecer, como regra, ao direito à intimidade do doador.”<sup>245</sup> Ao analisar os resultados prejudiciais advindos da ocultação perene do sigilo do doador de gametas, países como a Finlândia,<sup>246</sup> Suécia,<sup>247</sup> Áustria, Alemanha, Holanda, Austrália, Reino Unido,<sup>248</sup> Japão e Noruega<sup>249</sup>, modificaram a própria legislação abolindo o anonimato e possibilitaram o

<sup>242</sup> GELINEAU, Kristen. Fim do sigilo de doadores de sêmen ajuda australiana a encontrar seu pai biológico. In: **UOL**, 03 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/08/03/fim-do-sigilo-de-doadores-de-semen-ajuda-australiana-a-encontrar-seu-pai-biologico.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>243</sup> Ibidem.

<sup>244</sup> Idem.

<sup>245</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 907.

<sup>246</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Jurisprudência**. Lisboa, 2018. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>247</sup> GAMA, op. cit., p. 299.

<sup>248</sup> FIM do anonimato de doadores de esperma na Inglaterra. In **Agência Estado**, 21 de janeiro de 2004. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,fim-do-anonimato-de-doadores-de-esperma-na-inglaterra,20040121p24909>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>249</sup> ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS. **Regulamentação protetiva do ser humano gerado por reprodução assistida**. 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://adfasc.org.br/2017/02/23/regulamentacao-protetiva-do-ser-humano-gerado-por-reproducao-assistida/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

exercício do direito ao conhecimento da origem biológica as pessoas geradas por procriação assistida heteróloga.

### ***3.4.3 O risco de relações incestuosas advindas do anonimato da identidade do doador***

Sabe-se que existe o risco de ocorrerem relações incestuosas, devido o anonimato do doador de gametas. Com a incerteza da origem genética nada impede que relações incestuosas possam haver, pois as pessoas geradas por inseminação artificial heteróloga desconhecariam esse vínculo consanguíneo.

No ordenamento pátrio, no art. 1521, do CC de 2002, consta o rol de impedimentos para o casamento<sup>250</sup>, com o objetivo de coibir incestos. Na mesma esteira, no art. 41, caput, do Estatuto da criança e do Adolescente, os vínculos do adotado com os pais biológicos e parentes são preservados apenas no que concerne aos impedimentos para as núpcias.<sup>251</sup>

Diniz, ao abordar o tema, recorda as causas de se repudiar matrimônios consanguíneos, como “as razões morais (para impedir núpcias incestuosas e a concupiscência no ambiente familiar) e biológicas ou eugênicas (para preservar a prole de taras fisiológicas, malformações somáticas, defeitos psíquicos).”<sup>252</sup>

Não obstante, a omissão legislativa relativa a procriação assistida heteróloga, Gama compreende que os dispositivos legais, supracitados se aplicam as pessoas concebidas deste modo por interpretação extensiva.<sup>253</sup> Trata-se de risco latente, de modo que o CFM abordou o tema na Resolução n 2.168, de 10 de novembro de 2017.

---

<sup>250</sup> “Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; [...]” Cf. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>251</sup> “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” Cf. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 out. 2017.

<sup>252</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5: Direito de Família, p. 84-85.

<sup>253</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 891.



Segundo a Resolução supramencionada, em seu capítulo IV, item 6: “[...] na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes.”<sup>254</sup>

A princípio, a regulamentação aparenta ser suficiente para coibir as chances de acontecerem incestos, contudo ao se delinear a situação territorial brasileira e populacional, nota-se a insuficiência da medida em longo prazo. Sobre esse aspecto, assim delinea Regina Beatriz Tavares:

**Note-se que o CFM autoriza que um doador produza 2 gerações de crianças de sexos diferentes numa área de 1.000.000 de habitantes (Capítulo IV, item 6). Levando-se em consideração que, de acordo com o IBGE, o município de São Paulo possui aproximadamente 12 milhões de habitantes e que a Grande São Paulo tem 21 milhões, existe a possibilidade de existirem, respectivamente, 24 e 42 irmãos dentro dessas áreas geográficas, oriundos da mesma doação de sêmen, ou seja, com o mesmo ascendente, se apaixonarem e praticarem involuntariamente o incesto. Mas o risco de incesto é muito maior tendo em vista que um doador de sêmen pode ter outros filhos naturalmente, que também poderão se apaixonar por seres humanos gerados de sua doação de esperma.**<sup>255</sup>

A ideia pode parecer remota, contudo ao se analisar os casos de procriação natural em que ocorreram incestos por desconhecimento do vínculo consanguíneo que unia as pessoas envolvidas, percebe-se que de fato é possível. Como no título da manchete: “Mulher se casa com milionário e descobre que marido é seu avô,”<sup>256</sup> o fato ocorreu nos Estados Unidos da América, o cônjuge varão perdeu o contato com o filho durante a infância, portanto não sabia da existência da neta, anos depois, sem saberem da ascendência biológica em linha reta que os ligava, eles se conheceram e contraíram núpcias.<sup>257</sup>

No que tange a inseminação artificial heteróloga, a situação torna-se mais delicada mediante o anonimato do doador de gametas. Em caso emblemático na França, onde o sigilo

<sup>254</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.121, publicada no DOU, de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>255</sup> MACEDO, Fausto. Casei-me com meu irmão? In: **Estadão**, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/casei-me-com-meu-irmao/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>256</sup> MULHER se casa com milionário e descobre que marido é seu avô. In: UOL, 03 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/tabloide/ultimas-noticias/tabloideanas/2016/10/03/mulher-se-casa-com-milionario-e-descobre-que-marido-e-seu-avo.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>257</sup> Ibidem.

do doador é considerado um dos mais rígidos, a advogada francesa especializada em bioética, Audrey Kermalvezen, propôs ação judicial na Corte Europeia de Direitos Humanos para obter a quebra do sigilo da identidade civil do doador do sêmen, usado no procedimento que a concebeu.<sup>258</sup>

O motivo que fez Audrey ingressar com a ação judicial foi a possibilidade de que ela e o marido sejam irmãos provenientes do mesmo doador de gametas. Até o ano de 2009, a advogada não sabia que fora concebida mediante a técnica de inseminação artificial heteróloga, cresceu acreditando que o pai, também era o seu genitor biológico, não obstante o sofrimento psicológico ocasionado pela mentira e a necessidade psicológica de saber a própria ascendência biológica, Audrey também possui o gravame de ser casada com um homem que nasceu da mesma técnica de reprodução.<sup>259</sup>

Audrey e o cônjuge nasceram no mesmo ano e na mesma localidade francesa, devido o anonimato da identidade dos doadores de sêmen que os geraram, resta a dúvida que traumatiza e atormenta Audrey: “Casei-me com meu irmão?”<sup>260</sup> Diante disso, Regina Beatriz Tavares recorda que “o risco de incesto é real não só na França, como também no Brasil e em todos os países que adotam o anonimato do doador.”<sup>261</sup>

Com efeito, se o possível caso Francês de incesto, parecer remoto, o caso holandês pode servir de alerta. Na Holanda, dois doadores resguardados pelo ocultamento de seus dados, doaram sêmen em diversas clínicas, reiteradamente, ambos possuem um quantitativo considerável de descendentes genéticos.<sup>262</sup>

Um dos doadores é genitor biológico de cento e duas pessoas geradas. Este mesmo doador anônimo cedeu o material genético para onze centros diferentes de reprodução assistida, o sêmen dele foi usado em trinta e cinco procedimentos de fertilização, embora a lei holandesa limite o máximo de uso dos gametas de cada cedente em vinte e cinco vezes, com o fito de se evitar relações incestuosas entre irmãos advindos do mesmo genitor. Ainda consoante as informações prestadas pelo doador, “as clínicas não costumavam perguntar se ele tinha visitado outra antes.”<sup>263</sup>

---

<sup>258</sup> MACEDO, Fausto. Casei-me com meu irmão? In: **Estadão**, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/casei-me-com-meu-irmao/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>259</sup> Ibidem.

<sup>260</sup> Idem.

<sup>261</sup> Idem.

<sup>262</sup> FERRER, Isabel. Um único doador de sêmen com mais de 100 filhos assombra a Holanda. In: **El País**, 25 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/25/internacional/1503653391\\_169928.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/25/internacional/1503653391_169928.html)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>263</sup> Ibidem.

A prática da utilização de inúmeras vezes do material genético fecundante de um único doador, não é fato isolado, na Dinamarca, o dirigente do centro de reprodução assistida, *Cryos International*, afirma: “podem doar quantas vezes quiserem. Alguns doam mais de 500 vezes.”<sup>264</sup> Percebe-se a alta probabilidade do mesmo doador gerar inúmeros descendentes. Devido o ocultamento do anonimato, nada impede que no futuro, irmãos sem saberem possam vir a ter relações incestuosas ou até mesmo o genitor com o gerado.

Sob esse contexto de um mundo globalizado e com o avanço tecnológico das comunicações, da internet, dos meios de transportes modernos e da importação de sêmen e óvulos entre países, nada obsta o encontro entre irmãos consanguíneos que desconheçam essa realidade.<sup>265</sup>

A exemplo disso, o cineasta Barry Stevens, de cinquenta e nove anos, nascido por procriação artificial heteróloga, produziu documentários sobre a busca da ancestralidade biológica dele. Ele descobriu que o genitor biológico dele teve outros descendentes, os quais estão em diversos países, como nos Estados Unidos da América, Canadá e na Europa, esse conjunto de irmãos unilaterais pode chegar a quinhentas ou mil pessoas, espalhados pelo planeta.<sup>266</sup>

Não obstante, a legislação holandesa limitar expressamente o número de vezes que os doadores podem ceder material genético fecundante, de modo similar ao Brasil, inexistente um registro nacional, oficial com dados interligados dos doadores de gametas.<sup>267</sup>

É cediço que para a formulação de um cadastro, o anonimato do doador terá que ser relativizado para se coibir possíveis relacionamentos amorosos entre pessoas com laços de sangue, sendo assim, em face das pessoas concebidas por inseminação artificial heteróloga, o sigilo deverá ceder para evitar casos de incesto.

---

<sup>264</sup> COM excesso de ‘loiros’, maior banco de sêmen do mundo quer diversidade. In: **BBC**, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110920\\_cryos\\_loiros\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110920_cryos_loiros_pai)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>265</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Anonimato do Doador. In: **Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE**, 14 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.cremepe.org.br/2015/03/14/anonimato-do-doador/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>266</sup> FICHOU, Kilian. Usar em excesso o mesmo doador de sêmen eleva risco genético e de incesto. In: **Veja**, 06 de maio de 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/usar-em-excesso-o-mesmo-doador-de-semen-eleva-risco-genetico-e-de-incesto/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

<sup>267</sup> FERRER, Isabel. Um único doador de sêmen com mais de 100 filhos assombra a Holanda. In: **El País**, 25 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/25/internacional/1503653391\\_169928.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/25/internacional/1503653391_169928.html)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>267</sup> Ibidem.

### 3.4.4 O mito da eternidade e infalibilidade das clínicas de reprodução humana assistida

Ao se considerar os benefícios concedidos pela engenharia genética, percebe-se o trabalho realizado pelos centros de fertilização ao proporcionarem as pessoas que tem o desiderato de exercer o direito à reprodução e ao planejamento familiar as técnicas necessárias a consecução destes postulados. Não obstante, o serviço de qualidade prestado as pessoas que em condições naturais não conseguiriam reproduzir, as clínicas de procriação medicamente assistida não são infalíveis ou perenes.

A Resolução CFM n. 2.168/2017, capítulo IV, item n. 5, determina:

As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.<sup>268</sup>

Regina Beatriz Tavares, ao analisar a Resolução do CFM, assim aduz: “[...] a resolução, no entanto, crê na utopia da infundável perpetuação das clínicas ou dos centros de reprodução assistida.”<sup>269</sup> Ao se estudar os eventos em outros países, que tem anos de experiência e resultados práticos do uso dos métodos de reprodução assistida, percebe-se o fundamento dessa crítica feita pela autora.

O primeiro caso em análise é o precedente de *Jaggi contra a Suíça*, Queixa n. 58757/00, no qual o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, enunciou que “[...] o interesse que pode ter um indivíduo em conhecer a sua ascendência não cessa, de modo algum, com a idade, bem pelo contrário.”<sup>270</sup> De fato o decurso do tempo não arrefece essa necessidade. Portanto, a importância em se manter os registros dos doadores é vital para a consecução desse direito.

---

<sup>268</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.121, publicada no DOU, de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

<sup>269</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Novidades sobre a reprodução assistida no Brasil. In: **Regina Beatriz Tavares da Silva**: sociedade de advogados, s. d. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/novidades-sobre-reproducao-assistida-no-brasil/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>270</sup> LOUREIRO, José Carlos. “O nosso pai é o doador nº xxx”: a questão do anonimato dos doadores de gametas na procriação medicamente assistida heteróloga. In: **Bioética e direitos da pessoa humana**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 226.

Não obstante isso, no caso alemão após o decurso do prazo usual para a conservação das informações dos doadores de sêmen, o médico, Thomas Katzorke, eliminou todos os documentos referentes a identidade do doador, o que inviabilizou o reconhecimento do dador de gametas da jovem que ajuizou ação para a quebra do sigilo.<sup>271</sup>

Nesse raciocínio, inexiste a garantia de que com o decurso do tempo determinadas clínicas de fertilização não encerrem suas atividades, pondo fim ao centro médico, ou que casos fortuitos ocorram como um incêndio ou uma enchente, inúmeras situações podem obstar a guarda permanente desses dados e causar o perecimento destes, denota-se a fragilidade de se crer na perenidade dessas instituições.

Portanto, o registro concentrado nas clínicas se mostra insuficiente tanto para a manutenção dos dados a longo prazo quanto para se evitar casos de incestos, portanto seria necessário um “registro central,” controlado pelo Estado, como ocorre na Inglaterra.<sup>272</sup>

Nos Estados Unidos da América, duas mulheres em união homoafetiva, ingressaram com uma ação de reparação de danos em desfavor do banco de esperma que forneceu o sêmen de um dador negro, no lugar do que foi encomendado, o do doador n. 380, de fenótipo branco. Elas descobriram o erro após a inseminação artificial heteróloga, quando uma delas já estava grávida de cinco meses, segundo o relato das autoras da ação, “o banco de esperma não tem registro de manutenção eletrônica.”<sup>273</sup>

Em outro caso de erro no procedimento a ser adotado na clínica de reprodução assistida, na cidade de La Palmas, localizada nas Ilhas Canárias, o Supremo Tribunal acolheu o pedido de indenização em desfavor do Instituto Canário de Infertilidade, a pleiteante, Ruth, se submeteu a tratamento reprodutivo com o objetivo de ter os oócitos fecundados pelo sêmen do marido, se tratava de técnica de procriação assistida homóloga, contudo, houve uma troca do material genético coletado, e a pleiteante foi fecundada com esperma de um dador anônimo, em procedimento de reprodução assistida heteróloga.<sup>274</sup>

---

<sup>271</sup> LOUREIRO, José Carlos. “O nosso pai é o doador nº xxx”: a questão do anonimato dos doadores de gametas na procriação medicamente assistida heteróloga. In: **Bioética e direitos da pessoa humana**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 226.

<sup>272</sup> Ibidem, p. 226.

<sup>273</sup> CASAL processa banco de esperma após receber doação de homem negro. In: **O Globo**, 02 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/casal-processa-banco-de-esperma-apos-receber-doacao-de-homem-negro-14113195>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>274</sup> JABOIS, Manuel. Gravidez por engano após erro em inseminação artificial: Instituto de fertilidade é condenado por engravidar mulher com sêmen que não era de seu marido. O laboratório insiste que o erro é “impossível”. In: **El País**, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/16/internacional/1487279459\\_796487.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/16/internacional/1487279459_796487.html)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

O erro foi descoberto após o nascimento das crianças, gêmeos. A Corte condenou o centro ao pagamento da indenização no valor equivalente a dois milhões de reais. Ao justificar a necessidade da reparação por danos morais, Ruth ressalta que “a clínica tirou o direito dela e dos filhos de saberem quem é o pai biológico.”<sup>275</sup> Em caso similar na Holanda, investiga-se uma possível “fecundação de 26 mulheres com o sêmen errado.”<sup>276</sup>

A troca de material genético é um problema de relevo e na esteira das falhas ocorridas em clínicas de fertilização, algumas são fatais para a vida de quem é concebido. Esse é o caso que aconteceu na Dinamarca, no qual um dador anônimo cedeu sêmen, contudo nos exames laboratoriais não se constatou uma doença genética grave e rara, que ocasiona mutações.

Assim, utilizaram os gametas desse doador e cinco crianças nasceram com essa enfermidade, mesmo após a clínica detectar essa doença, o material fecundante desse doador prosseguiu sendo utilizado, em média quarenta e três mulheres foram fecundadas.<sup>277</sup> Como agravante da situação, o doador cedera gametas em outros países europeus, devido o uso do anonimato, houve a dificuldade de se detectar o possuidor do material genético.<sup>278</sup>

A Resolução CFM n. 2.168/2017, em seu capítulo IV, item n. 8, enuncia: “[...] não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços participar como doadores nos programas de RA.”<sup>279</sup> Tal vedação aos envolvidos na promoção da técnica de reprodução assistida serve para assegurar a qualidade do material genético coletado. Contudo, é de se indagar, se mediante o sigilo dos doadores de gametas, qual seria o meio de coibir ou fiscalizar essa prática. Pois se há confidencialidade, como saber se quem doou era legitimado a proceder na cessão.

Nessa senda, cita-se o caso do médico norte-americano, Cecil B. Jacobson, julgado

---

<sup>275</sup> JABOIS, Manuel. Gravidez por engano após erro em inseminação artificial: Instituto de fertilidade é condenado por engravidar mulher com sêmen que não era de seu marido. O laboratório insiste que o erro é “impossível”. In: **El País**, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/16/internacional/1487279459\\_796487.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/16/internacional/1487279459_796487.html)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>276</sup> Ibidem.

<sup>277</sup> DOADOR de sêmen passa grave doença genética para cinco crianças. In: **BBC**, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120926\\_doenca\\_genetica\\_jp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120926_doenca_genetica_jp)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>278</sup> Ibidem.

<sup>279</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.121, publicada no DOU, de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

pelo Tribunal de Alexandria, em Washington, por inseminar com o próprio material fecundante as mulheres que se submetiam a técnica de inseminação artificial heteróloga. As pacientes acreditavam que o sêmen utilizado pertencia a doadores anônimos, foram geradas setenta e cinco pessoas.<sup>280</sup>

Em caso idêntico, na Holanda, o médico, Jan Karbaat, proprietário da clínica de fertilização, inoculava nas pacientes o próprio material genético fecundante. Tramita na justiça holandesa um processo, para verificar o caso, suspeita-se que o médico seria o genitor biológico de vinte e cinco pessoas.<sup>281</sup> Contudo, o número de pessoas pode ser maior, pois o centro de reprodução “fornecia sêmen para outros centros do ramo no país.”<sup>282</sup>

Diante desses e outros escândalos, a Holanda, desde o ano de 2004, aboliu o anonimato, e as pessoas concebidas por meio de técnicas de reprodução humana assistida tem resguardado o direito ao conhecimento da origem biológica e poderem acessar os dados do doador de gametas, a partir da idade de dezesseis anos.<sup>283</sup>

Em síntese, os conflitos iminentes do anonimato do doador de gametas são inúmeros, faz-se necessária uma tutela especial para se evitar que erros deste tipo não se repitam, a simples concentração de dados, nas clínicas, encobertas no sigilo do doador se mostrou nos casos apresentados insuficiente e ineficiente para resguardar a dignidade da pessoa gerada.

### ***3.4.5 O Tribunal Constitucional Português e a declaração de inconstitucionalidade do anonimato do doador***

No dia 30 de abril de 2018, o Tribunal Constitucional de Portugal, proferiu acórdão declarando a inconstitucionalidade do art. 15, n. 1 e 4, da Norma n. 32/2006, Lei da Procriação Medicamente Assistida (LPMA)<sup>284</sup>, o pedido de impugnação surgiu da comissão de trinta deputados feito à Assembleia da República.<sup>285</sup>

A referida norma foi modificada pela entrada em vigor das Leis ns. 17/2016 e

---

<sup>280</sup> BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao patrimônio genético**. 1988. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 167.

<sup>281</sup> FERRER, Isabel. Médico holandês usou próprio sêmen para inseminar dezenas de mulheres: dono de uma clínica de fertilidade disse fazê-lo “pelo bem da humanidade”. In: **El País**, 25 de maio de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/internacional/1495629482\\_575424.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/internacional/1495629482_575424.html)>. Acesso em: 21 jun. 2018.

<sup>282</sup> *Ibidem*.

<sup>283</sup> *Idem*.

<sup>284</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Jurisprudência**. Lisboa, 2018. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>285</sup> *Ibidem*.

25/2016, que adotaram o anonimato do dador de gametas como regra, e apenas com o aforamento de um processo judicial, em que se justifica “as razões ponderosas para a quebra do regime da confidencialidade,” se poderia acessar os dados do doador de material genético, consoante a isso, o direito ao conhecimento da origem genética tornou-se exceção.

No Acórdão n. 225/2018, da relatoria do Conselheiro Pedro Machete, o plenário da Corte portuguesa ao analisar o pedido de impugnação da LPMA, ponderou os direitos em conflito, de um lado o direito a privacidade e paz familiar, por outro o direito à identidade pessoal, da identidade genética contidos no desenvolvimento da personalidade.<sup>286</sup>

Ambos os direitos encontram-se albergados pela Constituição Portuguesa, ainda que o direito à identidade genética esteja inserido implicitamente no bojo da identidade pessoal, ao sopesar os pontos conflitantes, o relator compreendeu que no passado o peso dado ao direito a privacidade e da paz familiar dos beneficiários das técnicas de reprodução assistida prevaleciam em detrimento dos direitos da pessoa concepta. Contudo, com o uso em larga escala dos métodos de procriação artificial e o aumento de pessoas advindas da técnica que buscam a satisfação do direito a ascendência genética, essa solução tornou-se insuficiente por extirpar a autonomia dessas pessoas.

Com a maturidade da fase adulta do ser humano fruto de reprodução artificial heteróloga, já não há necessidade de ser tutelar a paz familiar, pois sob esse aspecto, compete a pessoa concepta por procriação assistida se irá ou não buscar sua ancestralidade genética, o desconforto familiar, não pode por óbice a autonomia dessas pessoas. Ainda vale salienta que o fato de conhecer o progenitor não teria o condão de inferiorizar ou desconstituir os laços parentais – afetivos construídos em anos de convivência.

Consoante esse aspecto, citou-se o entendimento do Conselheiro Benjamim Rodrigues em julgado anterior:

**[...] se é certo que a realização dos projetos a ter filhos cabe nas faculdades inseridas no direito ao desenvolvimento da personalidade, não pode desconhecer-se que esse direito se realiza mediante a geração de uma pessoa e que é intolerável que a proteção da pessoa nascida esteja avassalada aos direitos de quem decidiu que ela havia de nascer, privando-a de um conhecimento essencial de verdade do seu ser.**<sup>287</sup>

Ao verificar os resultados obtidos no Direito Comparado e a tendência legislativa e jurisprudencial das Cortes europeias, notou-se um crescente movimento de abolição do

---

<sup>286</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Jurisprudência**. Lisboa, 2018. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>287</sup> Ibidem.



anonimato do doador em prol do direito a identidade genética das pessoas advindas da procriação medicamente assistida. Ainda quanto, a posituação no direito português ao “conhecimento das origens,” citou-se a Lei n. 143/2015, que garante esse direito a pessoa adotada, ao ter dezesseis anos.<sup>288</sup>

O relator, ainda salientou, que o argumento da impossibilidade da técnica com o fim do sigilo absoluto do doador não merecia prosperar, diante da realidade constatada em países abolicionistas, como a Inglaterra, em que o quantitativo de doadores teve uma queda, contudo, anos após, houve um aumento significativo e estável.<sup>289</sup>

Com efeito, a decisão acolhida no aresto, julgou ofensiva ao princípio da proporcionalidade colocar-se como regra o anonimato, pois ao se sopesar os direitos em conflito, a lesão maior ocorre com a restrição excessiva do direito ao conhecimento da origem biológica, por trata-se de “elemento fundamental da construção da identidade.”<sup>290</sup> No que concerne ao doador de gametas, como a Lei enuncia expressamente que não haverá estabelecimento de vínculo jurídico de filiação com a pessoa nascida da dação de gametas, não prospera a necessidade de manutenção do anonimato.<sup>291</sup>

Assim aduz o relator: “[...] mal se compreende, hoje, que o regime regra permaneça o do anonimato, que constitui uma afetação indubitavelmente gravosa dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados no artigo 26, n. 1, da CRP.”<sup>292</sup> Seguindo a tese fixada, caberia ao anonimato a justificação de “razões ponderosas” para o seu uso, e não ao direito à identidade genética da pessoa concebida por procriação medicamente assistida.<sup>293</sup> Portanto, o acesso a ancestralidade genética independe de procedimento judicial.

É cediço que o doador de gametas tem ciência de que o material genético cedido gerará um novo ser humano, esse fato “passará a fazer parte de sua história e não há como apagá-la.”<sup>294</sup> A ação da dação de gametas, não gerará como consequência para o doador o vínculo de filiação com a pessoa gerada por reprodução assistida, não haverá responsabilização patrimonial. Caso o doador não tenha interesse em ter contato com o descendente biológico, que o procurar, ele simplesmente não o fará.

---

<sup>288</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Jurisprudência**. Lisboa, 2018. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>289</sup> *Ibidem*.

<sup>290</sup> *Idem*.

<sup>291</sup> *Idem*.

<sup>292</sup> *Idem*.

<sup>293</sup> *Idem*.

<sup>294</sup> OLIVEIRA, Carolina Lopes de. Saber ou não saber, eis a questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 240-243, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1757/1672>>. Acesso em: 29 set. 2018.

Consoante a isto, Oliveira indaga:

**Qual seria o maior perigo do conhecimento da identidade dos doadores pelos indivíduos gerados pela técnica?** A formação de laços afetivos? [...] juridicamente não irá lhe impor nenhuma obrigação de paternidade/maternidade – no máximo fará com que compartilhem algumas características. **Sendo assim, por que esconder um ato tão louvável de solidariedade?** Legalmente, não serão pais e filhos. Emocionalmente, só serão se assim desejarem. Mas, afinal, não é sempre desta forma?<sup>295</sup>

O possível dano ao se mitigar em pequena parcela o direito a privacidade do doador é ínfimo comparado aos resultados prejudiciais do anonimato. Com efeito, deve-se salvaguardar o direito a acessar a ancestralidade genética, seja com o objetivo de satisfazer necessidade psicológica, obstar relacionamentos incestuosos ou para proteger a própria saúde no tratamento terapêutico de doenças genéticas ou hereditárias.<sup>296</sup>

Em síntese, a privacidade do doador, não pode ser posta como direito absoluto, ao ponto de suprimir o direito do ser humano concebido pelo método da inseminação artificial heteróloga de acessar as informações necessárias a consecução do pleno desenvolvimento da personalidade.

### 3.4.6 A jurisprudência alemã

Em sentido idêntico, a jurisprudência alemã ao deparar-se com esse conflito perfilhou-se a vedação do sigilo da identidade do doador. Em inúmeros precedentes do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, desde 1989, sedimentou-se o postulado da informação,<sup>297</sup> segundo o qual a pessoa concebida por inseminação artificial heteróloga tem o direito de saber a identidade civil do doador de gametas, em respeito ao direito ao conhecimento da origem biológica, sem admitir-se obstáculos a fruição desse direito. Esse posicionamento da Suprema Corte Alemã tem efeito vinculante e de aplicação geral, portanto

<sup>295</sup> OLIVEIRA, Carolina Lopes de. Saber ou não saber, eis a questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 240-243, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1757/1672>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>296</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 232.

<sup>297</sup> WELLE, Deustch. Na Alemanha, filho de doador de sêmen ganha direito de conhecer pai biológico. In: **Carta Capital**, 07 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/na-alemanha-filho-de-doador-de-semen-ganha-direito-de-conhecer-pai-biologico>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

todos os estados devem segui-lo.<sup>298</sup>

No estado alemão, da Renânia do Norte-Vestfália, em 2013, o Tribunal Superior Estadual de Hamm, em julgado sobre esse tema, apreciou a ação judicial proposta por Sarah P., com a idade de 21 anos, que pleiteou a quebra do sigilo das informações do doador de sêmen utilizado para a concepção dela, a sentença julgou procedente o pedido e determinou que o médico, Thomas Katzorke, fornecesse os dados do doador, contudo ele alegou ter eliminado os registros referentes ao dador.<sup>299</sup>

A Corte prolatou a sentença, fundamentando-se no direito de livre desenvolvimento da personalidade, expresso na Constituição alemã, consoante a isso, entendeu-se que: “o interesse da pleiteante, de saber sobre sua origem, coloca-se acima do direito do acusado ou do doador ao sigilo dos dados da doação.”<sup>300</sup>

Em vista disso, nota-se que a orientação da Corte alemã reconheceu que os filhos advindos da inseminação artificial heteróloga não podem sofrer restrições ao desenvolvimento da personalidade, em sua plenitude, pois, o direito à identidade pessoal não se limita ao nome, mas perpassa, por aspectos “relativos à integridade físico-psíquico da pessoa, [...] sua história pessoal” e engloba a “vertente biológica da identidade[...],”<sup>301</sup> de modo a possibilitar a fruição do direito ao conhecimento da origem biológica do mesmo modo que as pessoas advindas da procriação natural.

Desse modo, o Direito Comparado pode servir como parâmetro ao se analisar a aplicação do direito ao conhecimento da origem biológica as pessoas nascidas por meio de inseminação artificial heteróloga.

---

<sup>298</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 264.

<sup>299</sup> WELLE, Deustch. Na Alemanha, filho de doador de sêmen ganha direito de conhecer pai biológico. In: **Carta Capital**, 07 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/na-alemanha-filho-de-doador-de-semen-ganha-direito-de-conhecer-pai-biologico>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

<sup>300</sup> Ibidem.

<sup>301</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 905-907.

## CONCLUSÃO

Ao analisar a temática do direito ao conhecimento da origem biológica das pessoas advindas da inseminação artificial heteróloga, elencou-se as controvérsias jurídicas e sociais inerentes ao caso. A problemática da supressão desse direito esbarra no anonimato do doador de gametas e a tentativa de manutenção dessa técnica de reprodução assistida independente dos custos humanos envolvidos.

É cediço que os indivíduos concebidos por intermédio desse tratamento reprodutivo são os principais atingidos por essa controvérsia, no entanto durante anos foram excluídos e desconsiderados como parte legítima, relegando a estes apenas a função de expectadores.

Contudo, diante de uma geração de pessoas adultas e dos resultados práticos advindos da prática do anonimato absoluto, esse posicionamento não é aceito, pois o direito ao conhecimento da origem genética é postulado que garante o desenvolvimento amplo da personalidade, em sua multiplicidade de elementos, e ao se obstar essa possibilidade se retira a autonomia do ser humano gerado em determinar os caminhos que julga apto a satisfazer a própria busca pela felicidade, se viola frontalmente a dignidade deste.

O direito ao sigilo da identidade do doador, a sua privacidade, não se sobrepõe ao da pessoa gerada de conhecer sua ascendência genética, mediante a necessidade de autopreservação da própria vida, devido a possibilidade de doenças genéticas, para evitar a ocorrência de incesto, ou inclusive para conhecer sua ancestralidade e satisfazer esse direito personalíssimo.

Nessa senda, a solução ao problema proposto seria aplicar por interpretação extensiva e analógica as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, manter em sigilo o procedimento até que o menor alcance a maturidade necessária para decidir se irá exercer ou não o direito à busca da ancestralidade genética, ainda seguindo o exemplo do países que aboliram o anonimato do doador, ao completar a maioridade civil, essa pessoa teria acesso aos dados do doador de gametas, sem que isso gere efeitos na seara do direito de família.

Desse modo, a confidencialidade do doador seria preservada em face da sociedade e dos beneficiários da técnica cedendo apenas em favor da satisfação do direito ao conhecimento da origem biológica da pessoa gerada. Portanto, é válida a hipótese eleita ao problema proposto consoante os argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJP, 2007.

ALBERT EINSTEIN. **Fibrose cística**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.einstein.br/doencas-sintomas/fibrose-cistica>>. Acesso em: 14 maio 2018.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – ADFAS. **Regulamentação protetiva do ser humano gerado por reprodução assistida**. 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2017/02/23/regulamentacao-protetiva-do-ser-humano-gerado-por-reproducao-assistida/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao patrimônio genético**. 1988. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. S. d., p. 4. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.168, de 10 de novembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.121, publicada no DOU, de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L6515.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> . Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ.** Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. DJE 13 de maio de 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 807.849/RJ.** Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de março de 2010. DJE 06 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600032847&dt\\_publicacao=06/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600032847&dt_publicacao=06/08/2010)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 833.712/RS.** Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 17 de maio de 2017. DJE 04 de junho de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200600706094&dt\\_publicacao=04/06/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600706094&dt_publicacao=04/06/2007)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.401.719/MG.** Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 de outubro de 2013. DJE 15 de outubro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200220351&dt\\_publicacao=15/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200220351&dt_publicacao=15/10/2013)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.674.849/RS.** Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 17 de abril de 2018. DJE 23 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22MARCO+AUR%C9LIO+BELLIZZE%22%29.min.%29+E+%28%22Terceira+Turma%22%29.org.&processo=1674849&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889/DF**. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 02 de junho de 2011. DJE 16 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20998282/recurso-extraordinario-re-363889-df-stf/inteiro-teor-110218884?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 477.554/MG**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1º de julho de 2011. DJE 26 de agosto de 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. DJE 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BUSCATO, Marcela. O nome do meu pai é Doador. In: **Época**, 24 de junho de 2010. Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/mulher7por7/2010/06/24/o-nome-do-meu-pai-e-doador/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASAL processa banco de esperma após receber doação de homem negro. In: **O Globo**, 02 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/casal-processa-banco-de-esperma-apos-receber-doacao-de-homem-negro-14113195>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

COM excesso de ‘loiros’, maior banco de sêmen do mundo quer diversidade. In: **BBC**, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110920\\_cryos\\_loiros\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/09/110920_cryos_loiros_pai)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

COSTA, Rachel. Elas querem saber quem são seus pais: Jovens gerados com doação anônima de óvulos e esperma iniciam movimento pelo direito de conhecer seus pais biológicos. In: **Isto É**, 18 de março de 2011, atualizado em 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <[https://istoe.com.br/129046\\_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS/](https://istoe.com.br/129046_ELAS+QUEREM+SABER+QUEM+SAO+SEUS+PAIS/)>. Acesso em: 14 maio 2018.

COSTAS, Ruth. Sol, praia e fertilização: Espanha vira Meca do turismo reprodutivo. In: **BBC**, 03 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821\\_turismo\\_reproducao\\_espanha\\_ru.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/celular/noticias/2012/09/120821_turismo_reproducao_espanha_ru.shtml)>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CRYOS INTERNATIONAL. **Preços e pagamento**. Dinamarca, 2018. Disponível em: <<https://dk-pt.cryosinternational.com/esperma-de-um-dador/pre%C3%A7os-e-pagamento>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5: Direito de Família.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOADOR de sêmen passa grave doença genética para cinco crianças. In: **BBC**, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120926\\_doenca\\_genetica\\_jp](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120926_doenca_genetica_jp)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DONOR SIBLING REGISTRY. Estados Unidos da América, 2000. Disponível em: <<https://www.donorsiblingregistry.com/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil**: famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 6.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. 2008. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Recife, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3830>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Anonimato do Doador. In: **Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE**, 14 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.cremepe.org.br/2015/03/14/anonimato-do-doador/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

FERRER, Isabel. Médico holandês usou próprio sêmen para inseminar dezenas de mulheres: dono de uma clínica de fertilidade disse fazê-lo “pelo bem da humanidade”. In: **El País**, 25 de maio de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/internacional/1495629482\\_575424.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/internacional/1495629482_575424.html)>. Acesso em: 21 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Um único doador de sêmen com mais de 100 filhos assombra a Holanda. In: **El País**, 25 de agosto de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/25/internacional/1503653391\\_169928.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/25/internacional/1503653391_169928.html)>. Acesso em: 21 abr. 2018.



FICHOU, Kilian. Usar em excesso o mesmo doador de sêmen eleva risco genético e de incesto. In: **Veja**, 06 de maio de 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/usar-em-excesso-o-mesmo-doador-de-semen-eleva-risco-genetico-e-de-incesto/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

FIM do anonimato de doadores de esperma na Inglaterra. In **Agência Estado**, 21 de janeiro de 2004. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,fim-do-anonimato-de-doadores-de-esperma-na-inglaterra,20040121p24909>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, v. único.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. A reprodução assistida heteróloga sob a ótica do novo código civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 59, ago./set. 2003.

GELINEAU, Kristen. Fim do sigilo de doadores de sêmen ajuda australiana a encontrar seu pai biológico. In: **UOL**, 03 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/08/03/fim-do-sigilo-de-doadores-de-semen-ajuda-australiana-a-encontrar-seu-pai-biologico.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6: Direito de Família.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1.

GRÃ-BRETANHA pede a atletas e fãs de esporte que doem sêmen. In: **BBC**, 16 de março de 2010. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100316\\_esperma\\_campanha\\_dg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/03/100316_esperma_campanha_dg)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

JABOIS, Manuel. Gravidez por engano após erro em inseminação artificial: Instituto de fertilidade é condenado por engravidar mulher com sêmen que não era de seu marido. O laboratório insiste que o erro é “impossível”. In: **El País**, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/16/internacional/1487279459\\_796487.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/16/internacional/1487279459_796487.html)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e a filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade: DNA**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. (Cord.). **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 156, ago./set. 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOUREIRO, José Carlos. “O nosso pai é o doador nº xxx”: a questão do anonimato dos dadores de gametas na procriação medicamente assistida heteróloga. In: **Bioética e direitos da pessoa humana**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MACEDO, Fausto. Casei-me com meu irmão? In: **Estadão**, 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/casei-me-com-meu-irmao/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Novidades sobre a reprodução assistida no Brasil. In: **Estadão**, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/novidades-sobre-a-reproducao-assistida-no-brasil/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança. In: **Estadão**, 30 de maio de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Direito à identidade genética. In: **Jus**, março de 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2744/direito-a-identidade-genetica>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

MULHER se casa com milionário e descobre que marido é seu avô. In: UOL, 03 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/tabloide/ultimas-noticias/tabloideanas/2016/10/03/mulher-se-casa-com-milionario-e-descobre-que-marido-e-seu-avo.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

NASCIMENTO, Jéssica. Psicóloga do DF faz inseminação artificial e 'ganha' família internacional. In: **UOL**, 19 de junho de 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/19/psicologa-do-df-faz-inseminacao-artificial-e-ganha-familia-internacional.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

NEUMAM, Camila. Importação de sêmen estrangeiro aumenta 500% no Brasil em um ano. In: **UOL**, São Paulo, 17 de junho de 2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2015/06/17/importacao-de-semen-de-estrangeiros-aumenta-500-no-brasil-em-um-ano.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

NOVIS, Yana. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS. Transplante de medula óssea entre pessoas parcialmente compatíveis amplia tratamento contra a leucemias e linfomas. In: **Hospital Sírio Libanes**, 14 de abril de 2015. Disponível em: <<https://hospitalsiriolibanes.org.br/sua-saude/Paginas/haploidenticos.aspx>>. Acesso em: 14 maio 2018.

OLIVEIRA, Carolina Lopes de. Saber ou não saber, eis a questão: o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador nas inseminações artificiais heterólogas. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 240-243, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1757/1672>>. Acesso em: 29 set. 2018.

PAINS, Clarissa; URBIM, Emiliano. Importação de sêmen dos EUA para o Brasil causa polêmica. In: **O Globo**, 07 de abril de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/importacao-de-semen-dos-eua-para-brasil-causa-polemica-22567224>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Jurisprudência**. Lisboa, 2018. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180225.html>>. Acesso em: 29 set. 2018.

PROCURA por esperma americano aumenta no Brasil: crescimento é impulsionado por mulheres solteiras e casais de lésbicas, segundo o Wall Street Journal. In: **Época Negócios Online**, 23 de março de 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/03/procura-por-esperma-americano-aumenta-no-brasil.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 92, abr./jun. 1998.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil comentado de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Novidades sobre a reprodução assistida no Brasil. In: **Regina Beatriz Tavares da Silva: sociedade de advogados**, s. d. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/novidades-sobre-reproducao-assistida-no-brasil/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SKLAR, Júlia. O maior banco de esperma do Reino Unido agora um App: Tecnologias reprodutivas têm avançado muito em 40 anos e agora o nosso acesso a elas está evoluindo também. In: **MIT Technology Review**, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <[http://www.technologyreview.com.br/read\\_article.aspx?id=51868](http://www.technologyreview.com.br/read_article.aspx?id=51868)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TARTUCE, Flávio. Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva. In: **Jusbrasil**, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 14 maio 2018.

TRF-3 autoriza inseminação artificial em mulher com espermatozoides do cunhado. In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-21/trf-permite-inseminacao-mulher-espermatozoides-cunhado>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

WELLE, Deustch. Na Alemanha, filho de doador de sêmen ganha direito de conhecer pai biológico. In: **Carta Capital**, 07 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/na-alemanha-filho-de-doador-de-semen-ganha-direito-de-conhecer-pai-biologico>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZIEMKIEWICZ, Nathalia. As histórias de mulheres que recorreram a um banco de sêmen para engravidar: e o que pensam os doadores de material genético. In: **Crescer**, 09 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Planejando-a-gravidez/noticia/2014/01/historias-de-mulheres-que-recorreram-um-banco-de-semen-para-engravidar.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.